

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA**

**O USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL:**

**LEGALIDADE OU ABUSO?**

**NATAL/RN**

**2015**

RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA

**O USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL:  
LEGALIDADE OU ABUSO?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, sob a orientação da Professora Doutora Maria Audenôra das Neves Silva Martins.

NATAL/RN

2015

RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA

**O USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL:**

LEGALIDADE OU ABUSO?

BANCA EXAMINADORA

---

ORIENTADORA Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Audenôra das Neves Silva Martins - UERN

---

Prof. Dra. Izete Soares da Silva Dantas Pereira (1<sup>o</sup> Examinador) – UERN)

---

Prof. Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida (2<sup>o</sup> Examinador) – UERN)

DATA DA APROVAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Dedico o presente trabalho ao Deus Eterno, porque Nele, por Ele, e para Ele, são todas as coisas. Ao meu filho Matheus Vinícius, razão do meu viver. À minha esposa Cristianne Nóbrega, por ter me escolhido para caminhar ao seu lado e ser a pessoa com quem amo partilhar a vida. Aos meus sogros, D. Diva Nóbrega e o Sr. Vinicius Albuquerque, pelos ensinamentos de vida e experiência repassados a mim. Por fim, a toda minha família, em especial à minha mãe D. Ceição Fernandes, ao meu pai Sr. Ozanero Canela (*in memoriam*) por terem me educado com amor, em obediência aos mais nobres princípios e valores.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao corpo docente da UERN, pelos conhecimentos repassados a mim.

À Prof. Dra. Maria Audenôra das Neves Silva Martins, pela sua incansável vontade de produzir e transmitir conhecimentos através do ensino, da pesquisa e da extensão, assim como pelas valorosas orientações na elaboração do presente trabalho.

Aos colegas e amigos Policiais, em especial a Ricardo Lemos, pela constante troca de conhecimentos, pelo incentivo e encorajamento nesta empreitada.

Por fim, ao amigo Richarkson Wendell, pela parceria ao longo da vida acadêmica, assim como pelas palavras e atitudes que corroboram nossa amizade.

Quando eu vim do sertão,  
seu m<sup>o</sup>ço, do meu Bodocó  
A malota era um saco  
e o cadeado era um nó  
Só trazia a coragem e a cara  
Viajando num pau-de-arara  
Eu penei, mas aqui cheguei.

LUIZ GONZAGA, *Pau-de-Arara*  
(1952)

## RESUMO

O uso de algemas pelos agentes policiais atualmente tem gerado questionamentos em função de divergências nas opiniões dos: doutrinadores e profissionais do Direito, pensadores das Ciências Humanas, formadores de opinião via Imprensa, chegando até às discussões livres do senso comum. Esta monografia tem como objetivo analisar em que circunstâncias a aplicação e o uso do instrumento de contenção por algemamento pelas autoridades é legítima e a que sujeitos são indicados. Partimos do pressuposto da regra vigente em nosso sistema jurídico e adotada no STF, a qual prevê que a utilização do mecanismo deve ser excepcional, sendo o último recurso diante da possibilidade real de fuga e da periculosidade do suspeito, o que resulta na reivindicação da pessoa sendo presa o direito de não ser constrangido quando imobilizado em público, o que, no entanto, conflita com o poder do Agente de Polícia que, não raras vezes, sofre punições mesmo em cumprimento do dever justificado. O estudo é qualitativo, exploratório e descritivo, com fundamentação do tipo bibliográfica e tendo o quadro de referência fenomenológico. Esses estudos defendem que as algemas não devem se desvirtuar da finalidade preventiva para que foi inventada. E preconiza o uso racional da imobilização humana para contenção de violência e/ou fuga do suspeito observando os Direitos Humanos, e que a Súmula Vinculante nº 11 - que normatiza as hipóteses da aplicação de algemas por agentes da segurança, não indica a abolição do mecanismo. Podemos também apontar a necessidade da ponderação entre um direito e um limite postos em análise à luz da dos: Direitos Fundamentais Constitucionais, do Direito Penal, o ECA, as Leis da Segurança da Água e do Ar, Código Tributário Nacional, o Direito Internacional, todos sob o prisma do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: O uso de Algemas. Critérios de uso na Atividade Policial. Direito do Preso. Dignidade Humana.

## ABSTRACT

The use of handcuffs by police officers currently has generated questions regarding differences in opinions of function: scholars and legal professionals, thinkers of Human Sciences, opinion makers via press, getting to the free discussion of common sense. This paper aims to examine under what circumstances the application and use of restraint instrument for handcuff by the authorities is legitimate and that subjects are indicated. We start from the current rule assumption in our legal system and adopted in the Supreme Court, which provides that the use of the mechanism should be exceptional, being the last resort before the real possibility of escape and the suspect dangerous, resulting in the person revindication being arrested the right not to be embarrassed when immobilized in public, what, however, conflicts with the power of the police agent who, often, suffer the same punishment in fulfillment of duty justified. The study is qualitative, exploratory and descriptive, with foundation of bibliographical and with the phenomenological framework. These studies argue that the handcuffs should not detract from the preventive purpose for which it was invented. And advocates the rational use of human restraint to contain violence and / or escape of the suspect observing human rights, and that the Binding Precedent No. 11 - which regulates the chances of applying handcuffs by security officers, does not indicate the abolition of the mechanism . We can also point out the need for balance between a right and a limit placed under review in light of the: Fundamental Constitutional Rights, the Criminal Law, the ECA, the Laws of Water Security and the Air National Tax Code, international law, all from the perspective of the Principle of Human Dignity.

Keywords: Use of handcuffs. Criteria for use in the Police Activity. Right Stuck. Human Dignity.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL E NORMATIZAÇÃO ACERCA DO USO DAS ALGEMAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>14</b>
2.1 O CONCEITO DE ALGEMA.....	14
2.2 UM BREVE HISTÓRICO DA ALGEMA NA LINHA DO TEMPO DA LEI BRASILEIRA .....	15
2.3 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.....	17
2.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (E.C.A.) .....	18
2.5 A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 .....	19
<b>3 ASPECTOS DO OFÍCIO DE POLÍCIA E A SUA RELAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DA POPULAÇÃO .....</b>	<b>21</b>
3.1 DIFERENCIANDO O POLICIAMENTO OSTENSIVO E O DE INVESTIGAÇÃO .....	22
3.2 MÉTODOS DE CONTENÇÃO UTILIZADOS PELA POLÍCIA E A RELAÇÃO COM A SEGURANÇA DO PÚBLICO, DOS POLICIAIS E DOS INFRATORES. ...	24
<b>3.2.1 Do Anseio da Sociedade .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.2 A Segurança dos Cidadãos .....</b>	<b>26</b>
<b>3.2.3 A Segurança dos Policiais.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2.4 A Segurança dos Suspeitos na Abordagem .....</b>	<b>29</b>
<b>4 A LEGALIDADE E O USO DE ALGEMAS.....</b>	<b>33</b>
4.1 ASPECTOS DOS CÓDIGOS CRIMINAIS BRASILEIROS DE 1830 A 1842....	33
4.2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	35
4.3 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.....	37
4.4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	40
4.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	41
4.6 AS LEIS DA SEGURANÇA DA ÁGUA E DO AR .....	43
4.7 O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	45
4.8 A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 .....	46
<b>5 O USO DE ALGEMAS SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>51</b>
5.1 A DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO ABUSO DE AUTORIDADE .....	52
5.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL.....	56
5.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS ALGEMAS.....	57

5.4 AS RELAÇÕES ENTRE AUTORIDADES E INDIVÍDUOS.....	60
5.5 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL .....	61
5.6 ACERCA DO DIREITO À INFORMAÇÃO E A INTEGRIDADE DA IMAGEM ..	61
5.7 AS ALGEMAS SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL Á LUZ DO CCEAL	63
5.8 A PROIBIÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE .....	65
<b>6 ALGEMAS COMO LEGALIDADE OU ABUSO NO ÂMBITO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF .....</b>	<b>68</b>
6.1 DA DEFINIÇÃO E DA NATUREZA DE SÚMULA VINCULANTE.....	69
6.2 CRÍTICAS CONTRÁRIAS AO DISPOSITIVO DA SÚMULA VINCULANTE.....	70
6.3 POSICIONAMENTOS CRÍTICOS À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 .....	71
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a esfera jurídica assim como a opinião pública tem como um dos maiores questionamentos a discussão acerca do tema “uso de algemas”. Nesse contexto o surgimento de opiniões divergentes logo se perfaz em um acalorado debate, compreendendo desde opiniões de pensadores renomados, profissionais do Direito e demais segmentos das ciências humanas, passando pela imprensa, até as discussões livres e não sistemáticas do senso comum.

A regra vigente e adotada em nosso sistema jurídico e aceita por nossa Suprema Corte é que a utilização de algemas deve ser uma medida de caráter excepcional, devendo ser esse procedimento o último recurso diante da resistência, da possibilidade real de fuga e do perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. Tal posicionamento tem seu amparo normativo no arcabouço dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente o respeito à dignidade humana, bem como a garantia dos cidadãos em geral, dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil no que diz respeito à integridade física e moral do preso. Tais preceitos estão grafados no inciso XLIX do art. 5º da Carta Maior do Estado brasileiro.

De acordo com a linha de raciocínio acima, à luz da Carta maior, o uso de algemas, assim como qualquer ação de natureza restritiva, deve obedecer aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de nulidade em caso de não observância.

Ao recortar o princípio da razoabilidade, pelo qual o tema dessa monografia encontra relevo perfeitamente, em nosso sentir, indica que a Administração Pública em sua atuação de polícia deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, alinhando-se em compatibilidade ao senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidam a outorga da competência exercida.

Diante do exposto o uso de algemas está diretamente relacionado com o caso em concreto e com o uso da discricionariedade do agente público que faz uso. Nesse último caso, deverá haver razão plausível para tanto. Todavia, não havendo isso, tem-se a existência do instituto penal do “constrangimento ilegal”, quando, exemplificando, não são verificadas as condições de efetiva periculosidade.

Como delimitação do tema, o arcabouço intelectual do presente trabalho compartimenta suas linhas na forma de uma construção reflexiva acerca do uso das algemas, estabelecendo um contraponto entre os seguintes polos - o direito de quem está na condição de algemado, e no outro os que a aplicação da imobilização como medida de segurança por parte do policial se faz necessária.

Como delimitação do problema, a relação entre autoridade policial executante da prisão e a pessoa do suspeito no auto de uma prisão, hoje em dia está cercada de observadores, assim como muitas vezes a pessoa que está sendo presa tem consciência de seu direito de não ser constrangido por meio de uma imobilização através do instrumento das algemas. Nesse contexto quem exerce o poder de polícia, não raras vezes, pode se encontrar em situação delicada de modo a arcar com consequências desfavoráveis, mesmo que esteja cumprindo o seu dever de forma justificada.

Uma das principais hipóteses é que - se a população como um todo discute a legitimidade do uso ou não da imobilização por algemas então é possível a existência de falta de clareza ou desconhecimento da lei que preceitua a matéria sobre o mecanismo, o que possibilita muitas discussões sem soluções.

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar em que circunstâncias a aplicação e o uso do instrumento de contenção por algemas pelas autoridades é legítima e a que sujeitos são indicados. Ainda no mesmo escopo, os objetivos específicos consistem em: realizar um estudo focado sob o prisma das vertentes do direito positivo como: os direitos fundamentais, constitucionais, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal Militar, e o Estatuto da Criança e do Adolescente; redimensionar a sua abrangência no sentido de atualizar; descrever as técnicas de imobilização pela força e sua aplicação pelas autoridades policiais; e as críticas à Súmula Vinculante nº 11 do STF; e por fim o uso de algemas sob o prisma do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Como justificativa, o tema da presente monografia encontra espaço privilegiado no cenário da atualidade, visto que, desde o surgimento da súmula correlata ao instituto em evidência, quando se despertaram opiniões diversas acerca da matéria, ainda hoje resultam em discussões acaloradas. O presente estudo também insere seu fator de ineditismo quando estabelece uma reflexão entre o direito do suspeito, que em princípio, deve ser algemado, e o direito do servidor

público da segurança no ato de utilizar as algemas. Dessa forma uma ponderação entre um direito e um limite postos em análise.

O interesse do autor da presente pesquisa acadêmica foi fruto da relação intrínseca com a sua atuação como servidor público na área de segurança em favor da população, o que lhe confere experiência direta na detenção de suspeitos onde muitas vezes se faz necessária à utilização das algemas como recurso de limitação da possível reação de periculosidade desses.

A trajetória pré-investigativa do problema ressaltou aos olhos do pesquisador do trabalho presente em seu expediente na Segurança Pública, que logo despertou a curiosidade por comentários entre colegas de profissão e a aquisição de informações relevantes acerca da temática, onde se detectou um impasse entre opiniões não só de profissionais da Segurança, mas também da área do Direito e indivíduos da sociedade.

O tema também ressalta a sua pertinência, pois, até mesmo a população civil desperta grande interesse em discutir a temática assim como opinar nos meios de comunicação. Dessa forma, o presente trabalho contribui com a sua matéria de grande interesse social.

O estudo sistemático acerca do uso das algemas encontra o seu benefício com a contribuição do presente trabalho, posto que tal matéria venha agregar valor intelectual e científico nas discussões de sala de aula, assim como subsídios para os interessados em pesquisar os elementos envolvidos na problemática.

Para a esfera política a pesquisa agrega valor intelectual de grande relevância, pois, os resultados da investigação poderão inspirar alternativas de melhoria para o problema acrescentando direções para as autoridades competentes.

A princípio, o trabalho levanta a seguinte pergunta para a pesquisa: é possível se estabelecer uma equidade entre o direito do suspeito, se deve ou não ser algemado, assim como o direito do servidor público da Segurança no ato de seu dever de Polícia utilizar as algemas como precaução em face da possível reação violenta ou de fuga do suspeito? Portanto existe uma circunstância digna de reflexão entre os elementos opostos – “direito e limite”.

Com o foco em tal perspectiva o estudo pretende demonstrar que a utilização de um mecanismo de imobilização como a algema não deve se desvirtuar da finalidade para a qual foi destinada no ato de sua invenção técnica. Portanto o

trabalho também preconiza uma perspectiva racional do uso de tal instrumento de imobilização humana, somente enquanto meio de contenção de violência e/ou fuga do suspeito, à observância e conformidade com o respeito aos Direitos Humanos.

Quanto à metodologia da pesquisa, a abordagem do trabalho se perfaz na modalidade “qualitativa”, pois, tem como elementos protagonistas os sujeitos humanos de um fato de alcance social. A natureza da pesquisa é da modalidade “aplicada”, pois o objetivo é gerar conhecimentos direcionados ao campo da prática em uma realidade específica e de interesse local. Acerca dos objetivos, a pesquisa se perfaz na modalidade “exploratória”, no sentido de providenciar o aprofundamento sobre o tema e a formulação das hipóteses. É da modalidade “descritiva”, pois descrevem as características da população e/ou as variáveis envolvidas no fenômeno. As fontes são bibliográficas como: livros impressos, revistas, jornais, trabalhos acadêmicos e internet. Nos Instrumentos de coleta de dados incluem a pessoa do pesquisador, e pesquisas bibliográficas impressa e digital. O procedimento analítico dos dados ou conteúdos obtidos no decorrer do trabalho é do modo fenomenológico a ser realizado pela pessoa do pesquisador.

Os capítulos estão estruturados da seguinte forma: o primeiro destaca o conceito do mecanismo das algemas e um breve histórico acerca das leis positivadas pertinentes ao instituto, delimitado do Brasil colonial até os dias atuais.

O segundo trata da abordagem policial em sua forma mais conhecida "a ostensiva" destacando o momento da prisão do suspeito, dando ênfase a relação existente entre esse ato e a opinião da população acerca do referido fato, e a figura de um policial no imaginário dos cidadãos.

O terceiro apresenta a legislação referente ao mecanismo das algemas destacando a sua legalidade detalhando os códigos e normas. O quarto capítulo insere algumas interpretações acerca do instituto jurídico do presente estudo discutindo a necessidade, a legalidade, e a proporcionalidade. E também o abuso de autoridade e o constrangimento ilegal. O quinto capítulo segue a linha do direito constitucional destacando a dignidade da pessoa humana, incluindo pareceres contidos em jurisprudências. O sexto capítulo destaca a Súmula Vinculante de número 11 do STF, norma vigente atualmente como a mais importante no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do mecanismo das algemas.

Após o último capítulo estão as linhas dos resultados obtidos pelo presente estudo na sessão conclusiva.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL E NORMATIZAÇÃO ACERCA DO USO DAS ALGEMAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O capítulo em vigência dá início ao referencial teórico do presente estudo acadêmico, e tem por objetivo apresentar nas linhas da primeira parte o conceito de algemas, de forma bem sucinta, desde a sua definição mais simplificada até a sua abordagem técnico-mecânica.

Para a segunda parte está reservada uma discussão acerca de algumas das mais destacadas normas jurídicas da legislação brasileira pertinentes ao instituto do mecanismo da “algema”, as quais tratam diretamente da utilização e da relação entre policiais executantes e suspeitos detidos, visando por em evidência a fundamentação originária do direito positivo. Os dispositivos selecionados integram os mais aplicados pelos legisladores, profissionais das áreas jurídicas e Segurança Pública.

É importante registrar como advertência, que as normas positivas apresentadas no segundo item do presente capítulo perpassam alinhavados em uma perspectiva que remonta a sua estrutura na linha do tempo histórico. E por fim, a sequência dessas leis está disposta de forma sucinta sobre cada dispositivo legal, no entanto a Súmula Vinculante de número 11 (a de maior destaque) apesar de nessa fase estar na forma reduzida, posteriormente será ampliada em seu capítulo específico.

### **2.1 O CONCEITO DE ALGEMA**

De acordo com o verbete do dicionário eletrônico Houaiss (2010), algema é um “instrumento de ferro, constituído basicamente por duas argolas interligadas, para prender alguém pelos pulsos ou pelos tornozelos”.

Conforme visto, se trata de um mecanismo que serve para manter alguém na condição de imobilizado, sua função é manter o (a) algemado(a) em estado de imobilidade para que o mesmo não possa escapar.

Dando sequência, o texto a seguir apresenta uma disposição mais técnica do conceito de algema destacando também os seus aspectos mecânicos, conforme as palavras de Gomes (2012, Web):

As algemas consistem em duas peças metálicas em formato circular, sendo ambas as peças ligadas por correntes ou por uma espécie de dobradiça. Cada peça circular possui uma parte móvel e dentada, que, ao ser inserida no corpo da algaema, prende-se a uma trave, somente podendo a algaema ser aberta com o uso de uma chave.

O diâmetro das algemas pode ser regulado pela simples inserção da parte móvel ao corpo do instrumento, adaptando-as aos pulsos de quem for detido, sem apertar de maneira a lesionar os pulsos e impedir a circulação sanguínea.

O texto trata da algaema como um projeto mecânico bem elaborado e dotado de comandos de regulagens e travas, e que também é equipada com chaveamento. A outra fase de regulagens do engenho permite que haja uma adequação aos diâmetros dos dois pulsos da pessoa algemada. Esses recursos técnicos possuem o sentido de medida de precaução em favor da saúde do preso com o objetivo de evitar lesões aos pulsos, assim como não causar danos à circulação sanguínea.

## 2.2 UM BREVE HISTÓRICO DA ALGEMA NA LINHA DO TEMPO DA LEI BRASILEIRA

Um ponto de suma importância a ser posto em destaque são os registros históricos da matéria sobre algemas, os quais estarão alinhavados nos parágrafos que se seguem.

A primeira regulamentação legal acerca deste recurso de imobilização está registrada nas Ordenações Filipinas do século XVII, e se lê no Código de Processo Criminal do Império de 29 de novembro de 1832, nas linhas do capítulo intitulado de “Da Ordem de Prisão”. Consta em sua letra de lei no artigo 180 que “se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão, se obedecer, porém, o uso de força é proibido” (BRASIL, 1832, Web).

Ainda no mesmo tema, algumas décadas depois surgiu outro importante instrumento legal positivo que se encontra expresso no antigo documento denominado de Decreto Nº 4.824, de 22 de Novembro de 1871, disponível no acervo do Senado do Brasil (2015, p.298-300) onde se lê o seguinte preceito normativo, *in ipsius litteris*:



Prefixando o tempo de quando deve correr a pena temporaria, dispõe no art. 28. da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão, o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algema ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

O instrumento normativo citado indicou uma situação onde se observa uma diferenciação da aplicação das algemas quanto à pessoa do suspeito ou preso. O artigo determina que a imobilização pela ferramenta, ou outro tipo de amarras como as cordas só poderá ser aplicada em caso de extrema segurança, a qual deverá ser apresentada uma justificativa formal pela autoridade policial efetuar a prisão, sendo que a mesma autoridade em caso de não observar a formalidade sofrerá multa e ônus.

Conforme visto, nos idos do século XIX, a legislação brasileira já impunha certo sentido de critérios na aplicação de qualquer forma de instrumentos de mobilização daquele (a) que se encontrasse na condição de detido(a) pela autoridade policial executante.

Posteriormente, no século XX a outra novidade inserida no nosso Ordenamento Jurídico foi o preceito normativo apresentado pelo Código de Processo Penal, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, é o que reza a Legislação do Brasil (1941, Web), a saber:

Art. 284 – Não será permitido o emprego da força, salvo o indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga de preso.

[...]

Art. 292 - Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

O texto dispositivo legal acima deixa claro que o agente de polícia deve ser comedido e criterioso quanto à aplicação da força em caso de efetuar a prisão de um suspeito ou criminoso, para que o recurso da algema seja posto em funcionamento, deverá obedecer ao critério de se tratar de uma situação de resistência do detido ou a sua tentativa de fuga.

Outra importante observação é a norma do artigo 292 o qual prevê em favor da autoridade policial, seus auxiliares ou terceiros, estes que poderão prestar apoio na forma de todos os meios necessários para se defenderem da reação por parte de quem está sendo preso, e também em caso de resistência à prisão. Vale ressaltar que o instrumento normativo tem por último enunciado que a ação deverá ser lavrada em documento de fé pública, assim como deverá contar com a presença de duas testemunhas formalizadas.

O texto a seguir explana de forma refletida os preceitos dos antigos códigos brasileiros acerca do instituto em referência, é o que explica o estudo de Gomes (2012, Web):

Pela simbologia que a algema carrega, de verdadeiro instrumento do Estado para subjugar aqueles que desobedecem às suas leis, ela deve ser restrita a situações estritamente necessárias, de modo a não ferir a dignidade humana, não podendo ser feita associação entre a pessoa algemada e sua culpabilidade, desrespeitando-se a presunção de sua inocência.

De acordo com o ponto de vista do autor, observa-se uma perspectiva que transcende à mera normatividade da aplicação da imobilização pelo mecanismo da algema. Não é por ser uma medida de uso em caso de precaução ou impossibilitador de fuga, mais a sua tese parte para o constrangimento contra a subjetividade do preso. A citação insere a questão da Dignidade da Pessoa Humana. Dessa maneira parte para uma ponderação conjuntamente com os elementos principiológicos da Culpabilidade e da Presunção da Inocência.

Conforme visto, a inserção das algemas como instrumento de imobilização sempre foi acompanhado por um relativo senso de precaução, e esta fundamentação sempre encontrou amparo nas linhas do direito positivo.

### 2.3 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Destacamos a disposição normativa que prevê o uso de algemas como uma prerrogativa de agentes militares. O dispositivo legal que ampara esta modalidade de uso está prevista no código de processo penal militar, conforme o texto de Prieto (2015, Web) a seguir:

Para os militares sujeitos à legislação específica, o CPPM sempre foi claro e enfático quanto ao uso de algemas ao dispor em seu artigo 234, § 1º, que: O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso.

A primeira parte do texto acompanha a mesma perspectiva os códigos anteriormente citados no presente capítulo, onde está expresso que as algemas devem ser usadas para evitar fuga ou ameaça da parte do preso. A seguir um comentário de Prieto (2015, Web) acerca da previsão que rege a atividade no expediente da Polícia Federal brasileira.

No âmbito da Polícia Judiciária da União, exercida constitucionalmente pela Polícia Federal, administrativamente, o Manual de Gestão de Planejamento Operacional, coloca a algema como uma regra de segurança da equipe, dos presos e de terceiros, razão pela qual o seu uso é obrigatório. Na esfera estadual, cada estado-membro possui regulamento próprio, cujas orientações e procedimentos em sua maioria não destoam da Polícia Judiciária da União.

Para este tipo de força de segurança a previsão se apresenta de forma diferenciada, pois está discriminada de uso obrigatório, pois consiste em um equipamento que tem a finalidade de garantir a segurança da equipe, assim como a proteção dos próprios presos e também de terceiros que possam estar em situação de risco de violência.

#### 2.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (E.C.A.)

Quando o uso de algemas ocorre com jovens em conflitos com o nosso ordenamento jurídico a matéria recebe destaque em todos os setores da sociedade brasileira, compreendendo desde os profissionais da área da Segurança Pública, do Direito e a Sociedade Civil.

O aumento progressivo do índice de menores de idade envolvidos com o crime, inclusive os hediondos, tem aquecido muitas opiniões e argumentos acerca do uso de algemas na captura de menores criminosos. Portanto, este tema não poderia deixar de ser citado nestas linhas.

O artigo seguinte dá margem para uma reflexão complexa, pois, o presente dispositivo já se perfaz impeditivo para diversas medidas em face da criança e/ou adolescente criminosos, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.), a saber: “Dos Crimes em Espécie”. Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990, Web).

Ao estabelecer uma observação apurada o artigo citado expressa de forma clara que logo de início se faz bastante delicado para que autoridade policial executante de uma prisão de adolescente infrator, mesmo que este seja de alta periculosidade, está automaticamente sujeito a recair em penalidade do braço da lei. Neste caso apresentado mais um fator de natureza complicadora em desfavor do profissional de segurança pública.

## 2.5 A SÚMULA VINCULANTE Nº 11

Este dispositivo está expresso de forma sucinta na Súmula Vinculante número 11, conforme o texto disponibilizado pelo STF do Brasil (2015, p.6), sendo uma das mais importantes acerca do instituto da utilização das algemas, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O texto indica de forma clara e inequívoca que para além do ato de resistir ou a iniciativa de fuga a existência de uma formalidade em escrito no sentido de excepcionalidade, e que esta é obrigatória a sua conservação e estando a contrariedade desta norma sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal da autoridade ou o agente que venha incorrer em inobservância.

Outro aspecto do texto é a nulidade da prisão efetuada e até mesmo do ato processual correlato. E por fim, importante destacar o cuidado para que não se incorra em prejuízo e responsabilidade civil em face do estado.

O texto a seguir descreve acerca de um fato sobre a não observância da súmula vinculante de número 11. Trata-se do uso da algema sem a devida justificação por escrito. O parecer do Relator Ministro Gilmar Mendes (2014, Web) que teve sua origem no Supremo Tribunal Federal.

Uso de algema e justificação por escrito.

"Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 11. Uso de algemas no réu durante audiência de interrogatório sem devida fundamentação. Tribunal de origem anulou o feito desde a referida audiência. Aplicação adequada do enunciado sumular. 3. Julgamento monocrático. Possibilidade. Art. 161, parágrafo único, do RISTF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Rcl 16.178 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.10.2014, DJe de 12.11.2014.

O parecer do ministro segue a seguinte linha de raciocínio - no ocorrido da audiência o réu foi submetido a um interrogatório imobilizado pelo par de algemas. Foi feito o agravo regimental da parte do interrogado constrangido. A decisão foi em favor do mesmo que inclusive teve a audiência anulada, e o tribunal já se posicionou contra a decisão regimental foi negado provimento e o direito do réu prevaleceu. Em suma, o acontecimento se deu de forma que o interrogado foi obrigado a depor imobilizado pelas algemas na audiência, no entanto, o fato da autoridade que executou não ter protocolado a justificação por escrito acabou por perder o seu direito.

Para encerrar o presente capítulo, em respeito ao caráter sucinto da proposta e em conformidade com o que foi anunciado em seu preâmbulo, nesse último item a Súmula Vinculante de número 11 foi apresentada resumidamente. Entretanto, uma abordagem de ordem crítica e mais aprofundada será dissertada no capítulo específico reservado às últimas seções do presente estudo acadêmico.

### **3 ASPECTOS DO OFÍCIO DE POLÍCIA E A SUA RELAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DA POPULAÇÃO**

Abordamos a temática na perspectiva da percepção da população em geral acerca da ação policial no momento das operações de execução. Antes de discorrer em detalhes sobre as algemas quanto aos aspectos do mecanismo, a sua utilização na prática policial sob a ótica da doutrina jurídica e a legislação correlacionada, apresentamos uma reflexão sobre “o policiamento ostensivo na prática e o impacto nas opiniões decorrentes dessa relação direta com a população”, compreendendo os cidadãos civis, os próprios agentes, e os infratores da lei.

A ação policial tem como o ato mais conhecido o “momento da prisão” e que desde os primórdios atrai a atenção dos olhos de espectadores tanto presencialmente quanto através de algum tipo de mídia, seja escrita ou transmitida. É importante visualizar que o binômio Polícia versus Crime em toda a história da imprensa manteve-se entre as maiores curiosidades de leitores e expectadores devido à esfera da expectativa de situações de risco ou tensão.

Nesse contexto, diante de um cenário de grande possibilidade de repercussão pública, o trabalho policial se encontra na atualidade sob um olhar crítico bastante incisivo da parte da população. Portanto, a palavra “visibilidade” predomina as matérias desenvolvidas no presente capítulo.

Juntando-se a influência dos meios de comunicação à relativa publicidade de informações acerca de leis que têm destacado um fator de grande relevância, é a presença das atividades de grupos engajados como os “Direitos Humanos”, conforme Rodrigues (2010, p.23):

O aumento do exercício da democracia tem estimulado o crescimento da consciência política e diminuído a ignorância da população, que começa a perceber a violação dos seus direitos humanos e civis e a exigir do governo medidas mais drásticas de segurança.

O texto destaca o direito à cidadania e sua fundamentação democrática, que tem crescido no Brasil e que tem convocado a população aos debates e a formulação de opiniões, principalmente em assuntos ligados ao tema da Segurança Pública. Conseqüentemente a instituição “Polícia” está entre os mais visados itens das pautas de discussão.

Outra variável de grande peso que tem vislumbrado o trabalho policial com olhar extremamente crítico são os aparatos tecnológicos de fácil aquisição e portabilidade e que têm ampliado e facilitado o acesso a todos os tipos de imagens por meio de múltiplos recursos de visualização como: televisão, computadores caseiros, smartphones, tablets, celulares e outros que estão surgindo cada vez mais práticos e portáteis.

Diante desta realidade, a facilitação dessa visibilidade em níveis de larga escala faz da abordagem de autoridades da segurança pública contra suspeitos um cenário bastante visado.

Integrando à tecnologia ao tema da contenção dos suspeitos por meio da imobilização por algemas, segundo a pesquisa empreendida por Bachur (2011, Web): “Fala-se muito, nos dias atuais, sobre o assunto envolvendo as algemas. Discute-se o caráter vexatório do mecanismo policial, quando destinado ao exclusivo intuito de expor o preso aos holofotes da mídia”.

De acordo com a leitura do texto citado por Bachur (2011) é possível inferir que a soma dos elementos visibilidade e ações policiais aliados às críticas feitas pelos formadores de opinião da sociedade, têm suscitado à importância e necessidade de adoção de critérios a serem observados no expediente do trabalho de agentes policiais. Pelo fato de tratarem de realidades que podem culminar em situações de risco ou tensão, e que conseqüentemente podem provocar à reação de ambas as partes, uma sistematização mais observada se faz prioritária.

Nesse contexto, o presente estudo passa a abordar os métodos de contenção de indivíduos considerados uma ameaça, devem seguir critérios rigorosos. De uma forma sucinta - a sistematização desses procedimentos aponta para à abordagem policial como sendo uma ação que tem de observar, conforme Giraldi (2015, p.10) que “sua principal finalidade é a preservação da vida do policial, das pessoas inocentes e também daquelas contra as quais não há necessidade de disparos (agressores)”.

### 3.1 DIFERENCIANDO O POLICIAMENTO OSTENSIVO E O DE INVESTIGAÇÃO

Para explicar acerca das atividades em caráter prioritário que são fundamentais á realização da Segurança Pública é então de ordem de pertinência primeiramente estabelecer uma diferenciação das duas atividades de polícia - de acordo com o texto publicado por Rodrigues (2010, p.59) o policiamento ostensivo e o de investigação, a saber:

A ação de policiamento ostensivo potencializa a imagem policial em uma formatação simbólica, quer seja pelo uniforme, pela viatura ou pelo equipamento de trabalho, significa dizer que todos reconhecem de imediato a existência de uma atividade destinada a vigiar as ações dos habitantes de uma comunidade, inibindo a ação de criminosos, delinquentes e infratores, constituindo-se no principal elemento de prevenção pela redução de oportunidades de delinquência. A ação investigatória é desenvolvida com a finalidade de descobrir autores de crimes, levantar elementos probatórios, conhecer e acompanhar o movimento dos criminosos, de baixa ou de alta potencialidade.

De acordo com as palavras do autor a modalidade de policiamento ostensivo é a mais visualizada e exposta, assim como traduz todo o modelo, tanto imaginária quanto o real na mente dos cidadãos, e assim configurando a imagem do ente policial. Da mesma forma todas as suas ações constituem ideias do que a população tem como o ofício em segurança pública e que estão concentradas nesses indivíduos, pois são estes que atuam diretamente sobre todas as operações agindo sobre os suspeitos criminosos e os infratores.

Já a modalidade investigatória, devido ao seu caráter de bem menor visibilidade, pois neste ofício predominam as atividades relacionadas à investigação de autores de crimes, levantamento de provas, e a observação sigilosa da ação de criminosos. Portanto, a polícia de investigação tem um trabalho mais sigiloso, sendo o seu caráter pouco exposto e definido para os olhos da sociedade.

Este diferencial é o que caracteriza os dois tipos de polícia estatais mais conhecidos, de acordo com o estudo de Rodrigues (2010, p.59), a saber:

O que difere nas duas atividades é a visibilidade do policiamento ostensivo (Polícia Militar) e a discricão e ação velada da investigação (Polícia Civil). Há também a questão do Direito: a primeira sendo regida pelo Administrativo e a segunda, pelo Processual Penal.

Diante do contexto apresentado a população civil apesar de ter pouco entendimento das técnicas específicas envolvidas no trabalho do policiamento



ostensivo, auferir opinião de grande peso assim como testemunhas de qualquer ação promovida por policiais.

### 3.2 MÉTODOS DE CONTENÇÃO UTILIZADOS PELA POLÍCIA E A RELAÇÃO COM A SEGURANÇA DO PÚBLICO, DOS POLICIAIS E DOS INFRATORES.

Nas linhas a seguir, o estudo aborda o recurso das algemas no ato da prisão do suspeito. Em seguida estabelece os argumentos que reforçam a necessidade dessa ferramenta técnica visando a segurança da população, a precaução dos policiais em missão de prisão do suspeito ou infrator e a proteção deles mesmos.

Para que seja atendido o anseio social por uma atividade de agentes de segurança mais de acordo com o sentido de humanização é importante apresentar definição de contenção “não-letal”, conforme texto disponibilizado pelo SENASP (2014, p.1)

É o conceito que rege toda a produção, utilização e aplicação de técnicas, tecnologias, armas, munições e equipamentos não-letais em atuações policiais. Por este conceito, o policial deve utilizar todos os recursos disponíveis e possíveis para preservar a vida de todos os envolvidos numa ocorrência policial, antes do uso da força letal.

A partir do texto acima se pode verificar que a Filosofia dos Direitos Humanos tem forte influência quanto a aplicação de equipamentos de segurança em indivíduos. O material “não-letal” valoriza a preservação da vida de quem está na condição de suspeito, infrator ou criminoso. Outro detalhe é que também se estende à preferência por ações que venham a preservar todas as pessoas envolvidas em uma determinada operação policial.

#### 3.2.1 Do Anseio da Sociedade

A era contemporânea trouxe suas características. Nesse contexto as opiniões dos seres humanos não poderiam ficar fora das transformações. O presente subcapítulo trata das opiniões e expectativas da sociedade em geral, em

recorte a brasileira, acerca dos seus pontos de vista frente às atividades de policiais em operações ostensivas.

Em primeiro lugar vale dizer que a população tem se firmado em uma ideologia que reivindica uma polícia mais humana, de acordo com o estudo de Rodrigues (2010, p.75):

Atualmente, não cabe a ação policial arbitrária, destituída do reconhecimento dos direitos fundamentais do cidadão e esta tem sido uma das frequentes reclamações da população em relação aos serviços prestados pela instituição policial militar no desempenho de suas funções.

A sociedade deseja uma polícia que seja realmente guardiã da ordem, da segurança, do bem estar, podendo ser acionada nos momentos em que o cidadão necessita.

Nas linhas do texto acima é perceptível a influência da Constituição Federal brasileira de 1988 fazendo valer o seu condão. O autor direciona seus argumentos para dar sustentação ao valor dos direitos fundamentais do cidadão sendo posto acima de qualquer decisão ou ação arbitrária da parte de policiais, e destes, ressalta em tom de acentuada reprovação aos que procedem de forma desrespeitosa aos direitos humanos. Em reforço reivindicativo, outro destaque dessas palavras do autor é o anseio da população por uma segurança pública que atenda às necessidades sociedade civil e que seja dotada de eficiência nos momentos em que solicitada.

Em segmento ao espírito constitucional apresentado nos argumentos da ideia do parágrafo anterior está o conceito jurídico designado por princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o texto obtido no estudo realizado por Silva (2014, p.27) consiste “a Dignidade da Pessoa Humana é o regente de toda a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, qualquer lei que violar essa norma é inconstitucional se constituindo como um princípio penal”.

Conforme visto, é de primeira ordem estabelecer um raciocínio por meio do princípio apresentado por Silva (2014) que o mesmo consiste de ordem suprema de acordo com a lei, e todo o sistema jurídico está pautado em seus preceitos e que compreende desde a esfera no direito constitucional até se interligar ao direito penal. Portanto a dignidade da pessoa humana é um bem jurídico supremo.

O questionamento apontado no presente estudo é acerca das algemas enquanto um recurso de imobilização considerado humano ou degradante? Nessa

linha de debate a população tem seu forte papel com o peso de suas opiniões. E em voga, apresenta o seu reclame em face dos antigos e cruéis métodos de tratamento, não poucas vezes desumanos.

Tal forma de atuação dos antigos agentes de Segurança Pública ajudou a construir no imaginário social uma reputação de que a ordem estatal se impõe pela força e pelo medo. Desta maneira, hoje em dia para muitos esse modelo impacta como uma imagem desumana.

Como efeito de tal construção histórica a modalidade de policiamento ostensivo acabou por assimilar o estigma de força opressora, pois com base nas palavras de Rodrigues (2010) todo o aparato de imagem e aparelhos técnicos como: uniformes padronizados, as viaturas e os equipamentos na forma de ferramentas e armas são a formatação simbólica da personalidade da figura policial, e juntamente a isto, a visibilidade de sua ação de vigiar habitantes, inibir e interceptar a ação de criminosos, delinquentes e infratores como representantes do Estado, acabaram por modelar a força legal e imponente a que está estereotipada a Polícia.

### **3.2.2 A Segurança dos Cidadãos**

O presente Item do estudo tem por objetivo mostrar ao leitor que nem todos os posicionamentos acerca do instituto da contenção por algemas compactuam tratar-se de uma ação desumana e degradante. Desta perspectiva o debate se torna uma reflexão de maior nível.

A citação a seguir defende o ato de algemar como sendo uma medida protetiva de todos os integrantes uma sociedade, segundo Brod (2009, p.20).

Tendo em vista o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização de algemas pelos profissionais da área de segurança pública com o fim de contenção daquele que transgrediu uma norma do ordenamento jurídico e para se preservar os direitos dos demais integrantes da sociedade, é legítimo e, por si só, não avilta à dignidade.

A autora faz um contraponto bem equilibrado em seu comentário, presente em um polo o transgressor da norma do ordenamento jurídico, e no outro os demais indivíduos da sociedade. A citação direciona a opinião no sentido de que se a imobilização tem por objetivo preservar a integridade e a segurança da

sociedade, então a imagem e a dignidade do suspeito aonde foi desrespeitada, sendo portanto um ato da lei e da ordem o que pode se configurar como legítimo.

A atual opinião e observação sobre o trabalho dos agentes de polícia na mente dos cidadãos pode ser formulado a partir das palavras de Rodrigues (2010, p.75):

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela valorização do diálogo e a tolerância nas relações sociais, compreendendo a existência de grupos originários de culturas diferenciadas; contudo, é possível estabelecer níveis de convivência social de forma equilibrada. Nesse caso, é fundamental na formação e atuação do policial militar o reconhecimento da liberdade que os sujeitos dispõem, seja no âmbito constitucional, seja no ético.

De acordo com o texto acima se observa a presença de um posicionamento da sociedade brasileira no sentido de priorizar e exigir uma relação com os agentes policiais por meio do diálogo. Essa preferência se dá por influência do senso adquirido pela democratização das leis constitucionais que pregam uma igualdade em que: todos são indivíduos em um contexto social onde têm direitos apesar de suas diferenças e características conforme os grupos sociais. Vale destacar que “mesmo que os cidadãos brasileiros em sua maioria não sejam leitores” adquirem uma noção de seus direitos, ainda que superficialmente, por meio das mídias de som e imagens como televisão, rádio e Web.

Porém, existem as regras comuns para que se concretize uma convivência social que seja considerada equilibrada, no sentido de que todos possuem o seu quinhão enquanto cidadãos. Nesse contexto uma relação igualitária na interação entre polícia ostensiva e demais cidadãos é um ideal prioritário que inclusive encontra seu amparo no direito constitucional e também na ética.

### **3.2.3 A Segurança dos Policiais**

Outra das principais funções técnicas do mecanismo das algemas é a de proteger os agentes de segurança no momento da prisão de um indivíduo suspeito. Além de garantir a integridade da população civil, este subcapítulo destaca a importância de, também, preservar policias da ameaça e perigo real de, dependendo da situação, a pessoa que está sendo detida.

O momento de uma abordagem consiste em um fato que pode compreender desde uma negociação verbal até uma reação ofensiva de alta periculosidade. Diante deste fato, o policial deve observar fundamentos necessários à realização da operação com o máximo de critérios. Conseqüentemente a proteção do agente é um dos itens a ser dotado de cuidados específicos, conforme o tópico “segurança” indicado no material didático da Academia de Polícia Militar de Belo Horizonte/ MG (2013, p.54), a saber:

Segurança: caracteriza-se por um conjunto de medidas adotadas pelo policial militar para controlar, reduzir ou, se possível, eliminar os riscos da intervenção policial (ver Avaliação de Riscos). Antes de agir, o policial militar deverá identificar a área de segurança e a área de risco, monitorar os pontos de foco, controlar os pontos quentes e certificar-se de que o perímetro está seguro (ver Pensamento tático). Sempre que possível, o policial militar deverá agir com supremacia de força.

Os preceitos da Academia deixam claro que, mesmo em se tratando de um policial treinado, o risco no trabalho é algo iminente, por isso o policial militar deve agir com o máximo de senso de controle da situação, com o objetivo de reduzir e até mesmo eliminar todas as variáveis de risco envolvidas em uma operação. E para que tal habilidade seja executada se faz necessário recorrer à "Avaliação de Risco".

Outro ponto importante do manual da Academia mineira consiste na fase que antecede ação de abordagem, que impõe ao policial a faculdade de identificar os níveis de segurança e de risco presentes no perímetro espacial onde ocorrerá a ação de abordagem ou de confronto. Para que este ato se realize da forma mais segura possível é necessário que se visualize e monitore os pontos de foco, para assim agir de forma certificada quanto a segurança. Para este tópico o material de estudo o designa por "Pensamento Tático".

Para finalizar o conceito segurança segundo o manual da Academia de Polícia Militar - recomenda-se que o agente deve, quando necessário, manifestar que a sua autoridade e ação está dotada de supremacia de força e legalidade em relação à pessoa abordada.

Para somar ao item segurança da vida e integridade física do agente policial, a seguir estão outras modalidades de procedimentos e acessórios

necessários à sua proteção no momento das operações, que segundo Alpert e Dunham *apud* Rodrigues (2010, p.47):

1. Nenhuma força;
2. Ação de presença do policial uniformizado;
3. Comunicação verbal;
4. Condução do preso (uso de algemas e outras técnicas de imobilização);
5. Uso de agentes químicos;
6. Táticas físicas;
7. Uso de arma de fogo e de força letal.

Os sete itens acima discriminados demonstram que no primeiro momento deve se evitar o uso da força física frente ao suspeito. Assim como deve o agente estar com seu uniforme policial para assim se impor caracterizado. Por uma questão de civilidade deve priorizar a comunicação verbal para somente usar da força em caráter necessário. Para realizar a condução do preso deve se estar munido de algemas e também preparado para aplicar técnicas de imobilização física. O Instrumento de emissão de agentes químicos também deve fazer parte das alternativas de ação. As táticas físicas também devem fazer parte das alternativas de procedimentos. E por fim, as armas de fogo e o uso da força letal devem fazer parte do preparo se necessária a sua utilização.

Esta subdivisão do capítulo apresentou os recursos necessários à proteção do policial a serem utilizados nos momentos de execução. É possível apreender nesse conteúdo que boa parte dos itens de proteção dos(das) agentes são de cunho ofensivo. Disto se pode deduzir que devido à natureza do trabalho de Polícia Militar consistir predominantemente em confrontos, a proteção deve estar preparada e equipada a altura dos perigos presumidos que podem advir no momento de uma abordagem policial.

#### **3.2.4 A Segurança dos Suspeitos na Abordagem**

A presente divisão do capítulo traz uma abordagem a qual destaca a necessidade dos agentes policiais garantir a segurança do suspeito no momento em que o mesmo é abordado.

Na linguagem do senso comum pode parecer surpreendente a alegação de que a segurança e à preservação da pessoa do preso é um dos fatores

necessários a valorização do ser humano. No entanto o entendimento jurídico juntamente com o conhecimento do ofício de polícia, ao longo de séculos observou que o suspeito, ou infrator, ou criminoso ao ser abordado, dependendo do grau de irracionalidade de sua reação pode pôr em risco a sua própria integridade física ou até a vida.

A súmula vinculante nº 11 é o dispositivo de lei que prevê as hipóteses de uso de algemas, a saber: “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros” (BRASIL, 2015, p.6). E para detalhar as previsões da referida norma, as linhas do texto de Brod (2009, p.49) discriminam a primeira: “resistência” é a possibilidade de o infrator “opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”. Portanto a hipótese do abordado em resistir configura um confronto em face da autoridade, fato este que pode culminar em reação da polícia e assim um risco de vida se houver excessiva ofensividade da parte do suspeito.

Em continuidade à autora Brod (2009, p.49) insere que: “[...] o segundo motivo traduz-se no receio de fuga, justificado quando o infrator, percebendo a atuação policial, empreende esforço para se evadir, ou quando é capturado após perseguição”. Esta forma de se comportar frente à intervenção de autoridades pode resultar em uma opção bastante arriscada, pois a fuga da ordem policial na hora em que se é abordado, automaticamente aciona os agentes à perseguição com o objetivo de captura do suspeito, e assim atraindo uma alta possibilidade do uso da força coercitiva, e portanto, o risco se torna quase que iminente.

E para discorrer sobre a última hipótese da Súmula de número 11, no texto de Brod (2009, p.49) se detecta a existência de:

Perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, já que o uso de algemas “pode se materializar em expediente para conferir ao procedimento segurança, evitando-se o mal maior que é o emprego de força física para conter o preso ou seus comparsas, amigos, familiares, inclusive com a utilização de armas, letais ou não”.

A autora em sua interpretação defende que, na hipótese de o suspeito reagir em face dos policiais, o recurso da contenção por meio de algemas consiste em uma alternativa que favorece à segurança do suspeito pois, dispensa que as autoridades optem pelo uso da força física contra o abordado, seus comparsas,

amigos, ou até os familiares presentes que tentem aderir à reação à Polícia, pois, desta forma existe a possibilidade de recorrer a uma contenção mais severa e que pode compreender desde golpes de imobilização até o possível uso de armas letais ou não.

Em reforço aos argumentos supracitados podemos retroceder as três categorias de defesa que são: a segurança da população, segurança da tropa policial, e por fim a segurança dos próprios suspeitos.

A primeira camada social, a população civil, recebe uma proteção que não incide diretamente com os agentes policiais, ou seja, nem sempre ocorre a interação pessoal entre ambos. No entanto, o resultado desse trabalho é mais visível quando se apresenta “ineficiente” – com o aumento de criminalidade, um contexto que envolve os ameaçadores da população civil. Portanto a crítica negativa é um elemento muito presente nessa relação.

A proteção dos próprios agentes nos momentos em que estão efetuando as abordagens de suspeitos exige uma aplicação diferenciada de modalidade de proteção. Eles necessitam do uso de equipamentos e até armamentos, pois se trata de um trabalho pelo qual o confronto letal pode ocorrer diretamente na abordagem dos suspeitos, ou seja, em se tratando de uma reação inesperada de criminosos perigosos que podem reagir de forma ofensiva e até fatal. Portanto o uso de armas e preparo tático se faz necessário apesar de opiniões contrárias.

Na terceira operação de segurança, a proteção dos suspeitos também consiste em uma ação que envolve tensão e risco, visto que a desobediência na forma de reação ofensiva desses indivíduos pode causar prejuízos à integridade física e até a vida do próprio abordado, assim como pode vir a atingir as pessoas que estão paralelamente no contexto.

Diante do exposto na matéria do presente capítulo foi possível estabelecer direções para os próximos capítulos. Priorizando o foco da perspectiva na palavra “visibilidade” – que é uma característica passiva do ofício policial. Entretanto, não se pode isolar tal ideia como algo somente negativo, pois “a ação da Polícia Militar é percebida pela sociedade a partir de seus efeitos” (RODRIGUES, 2010, p.75). Apesar de o autor citar a modalidade policial militar, o texto cabe muito bem em relação a todo e qualquer forma de ação de policiamento quando os efeitos (resultados) do trabalho dos agentes atingem a concretização ideal, a sociedade se



beneficia com uma boa segurança em seu cotidiano, “[...] mesmo que os cidadãos não parem para refletir sobre isso” (RODRIGUES, 2010, p.75).

Após firmar uma fundamentação do que é a visão da sociedade brasileira acerca do policiamento ostensivo e sua atuação em público, os próximos capítulos irão destacar a contenção do suspeito no momento da abordagem por meio do mecanismo das algemas.

## 4 A LEGALIDADE E O USO DE ALGEMAS

Um recurso que tem por finalidade a imobilização de seres humanos configurado na forma de um engenho mecânico, devido à sua natureza tem o dever em caráter necessário estar respaldado em lei.

A tônica deste capítulo dá ênfase ao aparato da legislação brasileira em relação ao instituto do uso das algemas. Na primeira parte o destaque é o comparativo no percurso do tempo entre o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 e o Código do Processo Criminal de Primeira Instância de 31 de Janeiro de 1842. Já o segundo item apresenta o Código de Processo Penal de 1941, o seguinte destaca o Código de Processo Penal Militar, o quarto item destaca a Lei de Execução Penal, e por último o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 4.1 ASPECTOS DOS CÓDIGOS CRIMINAIS BRASILEIROS DE 1830 A 1842

Apresentamos uma abordagem, dada a antiguidade dessas normas que se norteiam pela linha histórica, apenas como fundamentação para desenvolver comparativo no percurso do tempo entre o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 e o Código do Processo Criminal de Primeira Instância de 31 de Janeiro de 1842, no entanto, o escopo dos comentários prima pela perspectiva da legalidade na visão contemporânea.

O código criminal de 1830 apresenta uma norma que expressa de forma explícita o caráter da dureza das penas da época, conforme o documento digitalizado dos arquivos do Senado do Brasil (2015, p.26), onde se lê:

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

O primeiro modo de condenação apresentado na citação é denominado de “Pena de Galés”, que impunha à “pessoa condenada a trabalhos forçados (remar) a bordo dos navios desse nome” (HOUAISS, 2010, CD). Neste caso após

juízo o condenado ia para o trabalho pesado e doloroso que consistia em trabalhar nos remos de embarcações.

A pena de galés configurava um nível de castigo bastante intenso, pois, onde o trabalho dolorosamente pesado era adicionado um mecanismo de correntes nos dois pés do condenado que o fixava no próprio local de trabalho. Este mesmo presidiário estava à disposição para trabalhos do Serviço Público sob as ordens da província, pelo qual o governo se servia da força de trabalho gratuita do condenado.

Figura 01: Prisioneiros cumprindo a Pena de Galés (Photograph: Ronald Grant Archive): 2015



Fonte: <<http://www.theguardian.com/business/economics-blog/2013/oct/16/employment-growing-wage-slaves-ons-prices-pay>>

Dentro de pouco tempo o Código Criminal e seu teor de severidade logo foi submetido a uma reforma. Uma norma seguinte passou a vigorar com um texto mais ponderado e mais elaborado, denominado de Código de Processo Criminal do Império de 29 de novembro de 1832 do Brasil (2015, p.47), o qual trouxe modificações acerca da mobilização e previa que:

Para requisitar a prisão o executor della observará o seguinte:  
O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

Após a condenação, já na condição de preso, o indivíduo já não estava obrigado a ser conduzido imobilizado por mecanismos ou engenhos como ferros, algemas ou até as simples cordas.

Nesse contexto, a legalidade do Código de Processo Criminal do Império de 29 de novembro de 1832, em seu capítulo intitulado de “Da Ordem de Prisão”, no artigo nº 180 onde está expresso - “[...] se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão, se obedecer, porém, o uso de força é proibido” (BRASIL, 1832, Web). Deste enunciado é possível notar a evolução para melhor no requisito tratamento do conduzido. E, além do mais, a autoridade que estivesse sob a responsabilidade de fazer a condução devia observar o critério de estar munido de documento de justificação para tal ato. E se esse agente de segurança desrespeitasse a exigência do critério estava sujeito a penalidade e multa. Portanto a legalidade de tal norma constituiu um grande passo rumo a um posicionamento do ordenamento Jurídico brasileiro no sentido de tratamento e humanização.

#### 4.2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Naturalmente, o século XX trouxe as mudanças de uma nova época, e o Direito conseqüentemente foi afetado pelas influências políticas, econômicas, culturais, e também sociais. No campo do Direito Penal brasileiro o advento de grande relevância foi a novidade inserida no nosso Ordenamento Jurídico - o Código de Processo Penal, Decreto-Lei Nº 3.689, datado de 3 de Outubro de 1941, que a Legislação do Brasil (1941, Web) reservou preceitos sobre as algemas, *in verbis*:

Art. 284 – Não será permitido o emprego da força, salvo o indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga de preso.

[...]

Art. 292 - Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência á prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

No tocante à legalidade, a norma acima deixa claro que é perfeitamente legal uso da força em caso de defesa das autoridades frente alguma reação de

resistência à detenção ou a tentativa forçada de fuga da parte do preso. Nesse caso o artigo 284 do Código de Processo Penal atrai o entendimento de que a autoridade pode se utilizar de recursos de coação em hipótese do preso resistir à ordem de prisão. E também, em caso de resistência da parte de terceiros envolvidos no momento da execução.

O artigo 292 “legaliza o uso de mecanismos de contenção” (como as algemas) implicitamente, ressaltando que se deve seguir regra de produzir documento subscrito por duas testemunhas, somente cumprido este protocolo a autoridade policial estaria resguardado de penalidades administrativas.

Na mesma linha de raciocínio, segundo o texto do estudo realizado por Sterza, e Martins (2014, p.53):

O Código de Processo Penal foi instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, e não trazia em seu teor nenhuma alusão às algemas, embora tanto a doutrina quanto a jurisprudência tenham utilizado os artigos 284 e 292 desse diploma legal como limitadores do uso de algemas, tendo em vista que tratam do uso da força em casos de resistência ou tentativa de fuga do preso.

De acordo com os argumentos supracitados, a referida lei não faz menção ao uso de algemas de forma clara e expressa. É possível interpretar a partir do enunciado "do uso da força", desta feita se entende que na hipótese do suspeito se rebelar enfrentando a autoridade policial ou optando pela tentativa de fuga aí é lícito o uso de algum recurso material de contenção do físico do preso - onde se presume o mecanismo de algemas como uma das ferramentas.

No século XXI, outro fato importante a destacar foi a Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, a qual inseriu uma revisão de dois artigos do Código de Processo Penal, a legislação do Brasil (2008, Web):

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas (grifo nosso) no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.’

[...]

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas (grifo nosso) como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

Conforme visto, a norma acima preceitua um rol de procedimentos para que se realize a audiência tendo por centralizado a pessoa do réu, e todo o corpo de segurança do tribunal deve observar os preceitos em detalhe. Para estabelecer uma análise dos artigos acima, segue expresso que:

Em 2008, o Código de Processo Penal sofreu as alterações determinadas pela Lei nº 11.689, sendo acrescido pela primeira vez o termo algemas no CPP, por meio da modificação os artigos 474 e 478, que, a partir de então, restringiram o uso de algemas no Tribunal do Júri a casos absolutamente necessários “à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”, e tornando defeso às partes fazerem qualquer alusão, nos debates, à utilização ou não do mecanismo de contenção (STERZA E MARTINS, 2014, p.53).

De acordo com o texto supracitado as alterações nos artigos 474 e 478 são os preceitos normativos relacionados a uso de algemas em ambientes de "tribunais de júri". Com essa lei o mecanismo de contenção só é permitido em casos de: impossibilidade de dar continuidade à ordem dos trabalhos do júri, ou em caso do réu constituir ameaça às testemunhas ou às pessoas presentes no tribunal. Fora estas hipóteses o uso de algemas é defeso.

#### 4.3 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

O presente estudo insere nessa divisão do capítulo um outro código de suma importância, que é o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei Nº 1.002, De 21 De Outubro De 1969). Esta norma segue a mesma finalidade do código do item anterior, um mecanismo de lei voltado ao Direito Processual, no entanto, a sua finalidade é específica por ser da esfera dos militares do Brasil.

No direito militar o instituto legal que estabelece preceitos para o uso da contenção do preso através do mecanismo das algemas está contido nos seguintes artigos do Código de Processo Penal Militar do Brasil.

Art. 234. O emprego de fôrça só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas (BRASIL, 1969, Web).

Esse rol normativo segue a mesma linha de efeitos que a do Código de Processo Penal, exigindo que seja utilizado somente na condição de indispensável por motivos de desobediência do preso, assim como se este incorrer em resistência frente à autoridade, ou tentar uma fuga.

Figura 2: Abordagem de prisão efetuada por soldados do Exército do Brasil.



Fonte: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/02/homens-assaltam-van-e-fogem-pulando-muro-do-exercito.html>>

E também, acrescenta que na hipótese da existência de terceiros que venham a se levantar contra ação do militar, também poderão ser submetidos à mesma ação de mobilização e também serem detidos pelo mesmo motivo.

Ainda sobre o artigo 234, o dispositivo legal também determina ao militar executor a lavrar documento com duas testemunhas. Da mesma forma preceitua que as algemas devem ser evitadas, sendo consentidas somente em perigo de fuga e agressão do preso.

O próximo artigo do mesmo código apresenta no elenco, os tipos de cidadãos que não podem ser algemados em hipótese alguma, em decorrência de seus cargos, conforme a legislação a seguir:

Art. 234. [...] 1º O emprêgo de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

[...]

Art. 242. [...]

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Fôrças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa (BRASIL, 1969, Web).

A letra de lei acima destaca uma lista de cargos hierárquicos, que estão na condição de diferentes em relação à sociedade comum, pois, em decorrência de seus ofícios e títulos a lei prevê que eles não podem ser algemados. Verifica-se que compreendem pessoas de cargos eminentes.

Para tecer comentários de natureza crítica acerca de tal código, o texto acadêmico desenvolvido pela parceria de autores Sterza, e Martins (2014, p.54) apresenta:

A norma brasileira que disciplina literalmente, desde 1969, o emprego de algemas, permitindo seu uso apenas quando indispensável, seja por desobediência, resistência ou tentativa de fuga, é o Código de Processo Penal Militar. O artigo 234 do mencionado diploma legal, além de restringir o emprego de algemas, também proíbe o uso, em qualquer situação, nas pessoas mencionadas no artigo 242 do CPPM, como Ministros de Estado, Governadores, Magistrados, entre outros.

Os argumentos da parceria de autores destacam que o mecanismo de algemas é de uso somente quando indispensável. Ao referir-se ao artigo 242, alega que tal letra de lei não passou despercebida às reflexões de ordem questionadoras, pois discrimina uma lista de pessoas que não podem ser submetidas à ferramenta de contenção física pelo fato de estarem em cargos de hierarquias as quais a lei militar classificou-os na condição de isentos de serem algemados.

Fato este que gerou forte controvérsia, conforme o parecer do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2002, Web).



A proibição de se algemar as autoridades elencadas no CPPM, bem como a prisão especial foram rechaçados por doutrinadores e juristas que entendem ser descabido tais privilégios num Estado Democrático de Direito, como podemos observar no artigo de Professor de Execução Penal da Escola de Magistrado de Santa Catarina, onde cita o teor do relatório do desembargador Irineu João da Silva, do TJ-SC, no julgamento dos Embargos de Declaração do HC nº 2002.013347-2 (SANTA CATARINA, TJ-SC, 2002)

Devido a “esse texto em especial”, que o código militar reservou essa categoria de pessoas favorecidas, atualmente essa letra de lei não vem sendo *a priori* acatada. Portanto predomina a sua aplicação direcionada a apenas situações da esfera militar. Conforme Sterza, e Martins (2014, p.55) “a aplicação da norma militar, portanto, restringe-se a crimes praticados por militares, contudo, é perfeitamente legal sua aplicação, por analogia, no processo penal”.

Conforme visto essa legislação processual militar, em primeira perspectiva segue o Código de Processo Penal, no entanto, quando destacou privilégios em favor de cargos hierárquicos isentos de algemas gerou diferenças de decisões de autoridades judiciárias, as quais em maioria não concordam com tal regalia.

#### 4.4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A presente delimitação do capítulo põe em evidência uma outra norma dotada de legalidade sobre o tema. Partindo diretamente para o direito penal, a legislação brasileira penal agrega valor científico à presente pesquisa ao apresentar a conhecida, também pela sigla LEP, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) no artigo 199 está previsto que “o emprego da algema será disciplinado por decreto federal” (BRASIL, 1984, Web).

Para o tema presente Brod (2009, p.9) defende que “[...] na forma definida em lei, o uso de algemas depende de regulamentação complementar, a ser feita por um decreto federal, que o discipline em âmbito nacional de maneira geral e uniforme”.

E por fim, o uso de algemas é para muitos ainda um assunto repleto de celeumas em decorrência do fato de haver uma lacuna sobre a matéria em que pese a Lei de Execução Penal que disciplina matéria do uso de algemas deveria ser normatizada por lei de natureza Federal.

#### 4.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ampliando nossa discursão pontuamos uma extensão do tema principal que é a imobilização por algemas em presos da faixa etária adolescente.

A norma que reza o uso de algema é o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069. É no artigo 178 que a previsão apenas indica a proibição de conduzir ou transportar o adolescente infrator “[...] em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que lhe impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade” (BRASIL, 1990).

O posicionamento de alguns juristas em relação ao entendimento das algemas para adolescentes encontra críticas contrárias bem fundamentadas, o Consultor dos Direitos da Criança e do Adolescente de nome Betiate (2009) que sustenta o seguinte argumento:

Se folhearmos o Estatuto da Criança e do Adolescente não encontraremos lá nenhuma menção de algemas, mas isso não quer dizer que adolescentes não poderão ser algemados.[...] Quando o adolescente reluta a abordagem utilizando-se de violência ou investe em tentativa de fuga, mesmo sem previsão legal expressa, a algema poderá ser utilizada, sempre observando-se os princípios de respeito e dignidade inerente a pessoa humana e também sua condição peculiar de desenvolvimento.

A presente norma trilha uma negação ao uso das algemas em adolescentes, entretanto, é de costume quando o mesmo resiste ou desfere ofensiva à abordagem policial. O texto do autor também indica que a imobilização pelo mecanismo é lícita desde que observados os critérios do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro estudo que segue a mesma linha de argumentos é o trabalho de França da Silva (2001) *apud* Brod (2009, p.14):

São frequentes as dúvidas com relação a algemar ou não um adolescente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, se o indivíduo possui um alto grau de periculosidade e seu porte físico avantajado coloque em risco a incolumidade física das pessoas, é lícito que ele seja contido mediante o emprego de algemas.

Nesse outro texto a autora conduz sua argumentação com foco na periculosidade da ação e do porte físico do adolescente suspeito. Tomando por fundamento que, se essas características são utilizadas para o confronto com as autoridades e também dos indivíduos da sociedade, mesmo sendo menor de idade “uma pessoa que reúne tais atributos corporais é caracterizado como perigoso” e, portanto é lícito submetê-lo a contenção por meio de algemas.

Figura 03: Currais Novos: menor infrator foragido do CEDUC de Mossoró. Fugiu da delegacia algemado.



Fonte: <<http://esquadraoresgatern.blogspot.com.br/2014/05/currais-novos-menor-infrator-foragido.html>>

Acerca dos atributos corporais, compactua Sterza, e Martins (2014, p.56) que “[...] apesar de ausência, na lei, de permissão explícita do uso de algemas em adolescentes, faz-se imprescindível o emprego do instrumento de contenção em adolescentes que tenham porte físico avantajado, forem perigosos ou tentem fugir”. Em reforço a essa fala Gomes (2008) *apud* Brod (2009, p.15) “[...] também admite o algemamento de crianças e adolescentes quando estes forem de altíssimo grau de periculosidade, de porte físico compatível a um adulto, e que reajam à apreensão. Segundo a promotora de justiça, algemar um menor diante de tais circunstâncias”.

De acordo com a citação, é fato notório em nossa experiência que existem menores de idade com capacidade física e força que podem se igualar ou até mesmo superar pessoas adultas. E dependendo do grau de periculosidade de algumas dessas crianças ou adolescentes, podem se configurar alto risco para a

sociedade e também para os agentes policiais. Conforme Gomes (2008) *apud* Brod (2009, p.15) a contenção por algemas:

Certamente, evitará luta corporal e fuga com perseguição policial de desfecho muitas vezes trágico para o policial ou para o próprio adolescente. Portanto, o policial que [...] optar pela colocação de algemas, na realidade estará preservando a integridade física do adolescente, e, por conseguinte, resguardando o direito à vida e à saúde, assegurados pela CF, e como não poderia deixar de serem, direitos substancialmente, consagrados pelo ECA.

De acordo com as palavras da autora, na hipótese de situação em que a autoridade policial efetua uma abordagem à pessoa de um adolescente, tal fato pode resultar em luta corporal violenta ou até uma fuga que provoque uma perseguição policial, configurando uma circunstância de grande probabilidade de desfecho trágico para ambos os envolvidos na ocasião. Nesse contexto a contenção física do adolescente por meio de algemas é um benefício no sentido de que preserva a integridade física e a vida do mesmo. Dessa forma a autoridade cumpre o seu dever em observância aos direitos à vida e à saúde, o que lhe confere respaldo tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto da Constituição Federal do Brasil de 1988.

#### 4.6 AS LEIS DA SEGURANÇA DA ÁGUA E DO AR

Nesta seção do capítulo será abordada uma previsão normativa pela qual o uso do mecanismo de algemas vem sendo bastante aplicado, o qual consiste no transporte de presos ou pessoas que possam vir a ameaçar passageiros e cargas do transporte aéreo. No entanto, é pouco divulgado para a sociedade. A legislação a seguir é conhecida como "Lei da Segurança da Água e do Ar", e o que apresenta o texto seguinte:

A Lei nº 7.565/1986, que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica, não dispõe especificamente sobre o uso de algemas, porém prevê em seu artigo 168 que o comandante poderá tomar as providências que entender cabíveis para manter a aeronave, as pessoas e os bens transportados em segurança (BROD, 2009, p.15).

De acordo com a citação, a referida lei contém a questão do algemamento de forma implícita, ou seja, não está expresso de forma positiva claramente no texto, no entanto, o artigo prevê que o comandante deve tomar todas as providências para prevalecer a segurança da aeronave, passageiros e os bens materiais que fazem parte da carga.

A seguir, o fragmento da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 que expressa em suas linhas positivas os termos que se seguem:

Art. 168. Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

[...]

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados (BRASIL, 1986, Web).

A legislação em epígrafe é o fundamento para a hipótese de segurança em transportes de presidiários, essa norma está delimitada à modalidade de transporte aéreo, esta que por sua vez é uma das mais utilizadas em caso de transferência de indivíduos criminosos quando se trata de deslocamentos interestaduais no país. Nas linhas positivadas da norma acima há uma manutenção da contenção por algemas como sendo um recurso necessário para conter o preso no interior do transporte aéreo em caso do conduzido vir a ameaçar a segurança no interior da aeronave. É importante salientar que é somente nesta hipótese que a autoridade poderá aplicar tal método de contenção.

Ainda na mesma modalidade de transporte se tem a legislação que prevê o transporte de presidiários na condição de passageiro da Aviação Civil registrada pela instrução de número 2504-0388 de março de 1988, na época Departamento de Aviação Civil, e atualmente Agência Nacional de Aviação Civil. Conforme o Ordenamento Jurídico do Brasil (2008, Web) item II – 5 normatiza o embarque de passageiro preso dispondo que:

4 - Quando conduzindo prisioneiros, o embarque, marcação de lugares e desembarque devem ser feitos de acordo com as instruções dos integrantes do DPF os quais decidirão se desejam o embarque antecipado e desembarque prioritário, bem como, quais os assentos mais convenientes no avião.

5 – Caso o prisioneiro seja transportado com algemas esta situação deverá, se possível, ser encoberta (BRASIL, 2008, Web).

Essa letra de lei específica à situação em que um presidiário é conduzido no interior de um transporte aéreo civil juntamente com outros passageiros. Os agentes do Departamento da Polícia Federal seguem os critérios de marcação de lugares e conveniência de assentos. Porém, há de se observar que o conduzido na condição de imobilizado por algemas tem o direito de estar encoberto.

Outra norma sobre transporte de presidiários a ser apresentada é a que prevê viagens em transportes aquaviários no perímetro de águas sob a jurisdição brasileira, a saber, a Lei nº 9.537/97 da Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas do Brasil no artigo 10, inciso III:

Art. 10. O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:

[...]

III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga; [...] (BRASIL, 1997, Web).

Na lei acima está expressa de forma clara e precisa que - para a garantia de todas as pessoas da tripulação, assim como a carga transportada da embarcação, o Comandante na posição de autoridade tem o poder de fazer o uso de algemas. E também a hipótese de ordenar a detenção em camarote ou alojamento caso algum passageiro venha a constituir ameaça ou perigo real no interior do transporte aquaviário.

#### 4.7 O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Subdivisão do capítulo agora em evidência apresenta a previsão normativa que consiste na fundamentação legal quanto ao uso de algemas compreendida à esfera econômica e financeira. A seguir, o Código Tributário Nacional do Brasil de 1966 traça uma linha de raciocínio tendo por referencial “o poder de Polícia”, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da

produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966, Web).

A norma acima sustenta seus preceitos exaltando a autoridade suprema do Poder Público. Para tanto, o texto privilegia a Supremacia do Interesse Público, e para a consumação dessa garantia o nosso ordenamento jurídico prevê que a população, dentre outros, deve estar amparada pelo “direito à segurança”. No entanto é importante ressaltar que por se tratar de uma normatização da esfera do mercado e da produção, é, portanto uma lei de caráter econômico. Sendo assim, o Código Tributário Nacional abarca o interesse público em defesa da tranquilidade, da propriedade privada, juntamente com os direitos individuais e coletivos.

E finaliza o parágrafo único do artigo 78, dando as regalias á autoridade policial em utilizar medidas mais drásticas desde que observado o processo legal, e acrescenta, que a lei é discricionária, porém observando evitar o abuso de autoridade ou desvio de poder. Dessa forma subentende-se as algemas como uma alternativa de uso necessária desde que devidamente aplicada ao rigor dos critérios normativos.

No caso do Código Tributário Nacional é possível verificar que, apesar das algemas não constarem em linhas explícitas no referido código, a autoridade deve interpretar o algemamento como cabível se detectada a possibilidade de ameaça advinda dos suspeitos contra o interesse público e à propriedade.

#### 4.8 A SÚMULA VINCULANTE Nº 11

A Súmula Vinculante de número 11 consiste em um documento normativo do ordenamento jurídico brasileiro que compõe um marco em termos de previsão acerca do uso do mecanismo das algemas.

No entanto, para embasar apresentação da respectiva norma será introduzido outra norma que embasou a súmula. Trata-se da Lei nº 11.689, de 09 de

junho de 2008 que veio a alterar dispositivos do Código de Processo Penal. Segundo a redação do Ordenamento Jurídico do Brasil pelas linhas do parágrafo 3º do art.474 dispõe:

Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (BRASIL, 2008, Web).

O dispositivo jurídico acima citado trata da pessoa do acusado em situação de permanência em um júri. A norma prevê que este não poderá estar na condição de algemado em tal circunstância, no entanto, esta imobilização será cabível somente em caso de o acusado venha a evitar o curso normal da ordem dos trabalhos se valendo da oportunidade de estar sem algemas. E também, se o réu vier a ameaçar segurança e integridade física das testemunhas e pessoas presentes, a lei prevê que é cabível a sua imobilização com o algemamento.

Outro importante processo a ser considerado como um dos dispositivos normativos que influenciaram a criação da súmula é a lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida também por Lei de Execução Penal, que em seu artigo 199 trouxe a seguinte linha: “[...] o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal” (BRASIL, 1984). Quem visualiza e argumenta é Siqueira Gomes (2012, Web) ao destacar que:

Se o emprego de algemas deve ser disciplinado por decreto federal, tal norma deve ser editada e aprovada, a fim de legitimar o uso de tal apetrecho. Mas não se pode deixar de utilizar um importante instrumento de contenção e segurança, como o são as algemas, pelo simples fato de seu uso não haver sido disciplinado em norma federal.

De acordo com texto acima, visto que a contenção por meio de algemas consistia em um instituto jurídico o qual necessariamente só poderia ser aplicado sobre os ditames de um decreto federal, então, se tornou imprescindível a criação de um mecanismo legal originário da legislação federal que disciplinasse matéria a respeito de tal instituto.

Em seguida, o advento do habeas corpus nº 91.952 serviu como um marco norteador que culminou na aprovação da Súmula, segundo o Ordenamento Jurídico do Brasil, *in verbis*:



Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento do Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado, indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados." (HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008) (BRASIL, 2008, Web).

Podemos inferir que ao emitir o seu parecer, o relator ministro observou que a exposição ao público da imagem do réu na condição de algemado seria um fator de influência no imaginário dos jurados, visto que o acusado era criminoso de alta periculosidade, fator que já se iniciou como " impactante" para pessoas leigas na Ciência do Direito como são os jurados. Juntando a este o fato, o seu quadro enquanto imobilizado por algemas aumentaria mais ainda o seu estigma de criminoso perigoso, o que fatalmente contribuiria para a sua condenação desprovida de uma apreciação razoável da parte de todas as pessoas presentes no júri. Com base nesse parâmetro a Súmula Vinculante de número 11 do Sistema Jurídico do Brasil (2008, Web) está expresso que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O texto sumulado traz como preceito que a pessoa do acusado só pode estar na condição de algemado se houver a possibilidade ou suspeita de que o mesmo venha a promover uma fuga, e também se constitua uma ameaça real de perigo à integridade física das pessoas presentes no tribunal de júri, e além do mais, seja ele um perigo para ele mesmo ou terceiros.

Ainda sobre o texto da Súmula - a letra de lei traz como preceito a imprescindibilidade de protocolo por escrito para que seja efetuado o algemamento da pessoa do acusado, e, em caso da autoridade que efetuar a execução cair em inobservância dos ditames da referida norma, deverá arcar com o ônus de responsabilidade disciplinar, civil e penal. E por fim, poderá a prisão juntamente com

o ato processual serem anulados e combinando o rol de consequências sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

Conforme visto, o texto da Súmula cuidadosamente estabelece uma ponderação composta pela importância, ou até a imprescindibilidade, do uso do mecanismo de algemas, no entanto não dispensa que esteja em harmonia com a obrigatoriedade do rigor protocolar para a anuência do procedimento da autoridade que promove a execução. Assim existe a possibilidade de se obter o equilíbrio através do limite incidindo sobre o ato de algemar.

No mesmo diapasão Barbosa (2012, p.8) defende nas linhas do seu texto que “[...] as algemas são utensílios que, há muito tempo, estão à disposição dos órgãos policiais do mundo inteiro, como eficaz elemento para prevenir e evitar fuga ou a resistência dos presos, sentenciados ou não”. E assim posto em destaque, entretanto, a providência de um dispositivo que viesse a estabelecer limites ao algemamento foi necessário, conforme a seguir:

Devido à falta de normas reguladoras e a ocorrência de incidentes com o uso de algemas, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante número 11 em 13 de agosto de 2008. Seu objetivo primordial é disciplinar as hipóteses de cabimento do seu uso, devido não haver lei alguma que o regule expressamente, ou seja, que descreva quando deverá ser utilizado. Destarte, alguns procedimentos processuais foram alterados, assim como o desempenho da atividade policial (BARBOSA, 2012, p.8).

O autor destacou uma lacuna presente na legislação brasileira que se ressaltou na época. Devido à gravidade da questão das algemas foi necessária a elaboração e aprovação de uma norma que a tratasse de uma forma clara e disciplinadora acerca do máximo de variáveis sobre o referido uso do mecanismo de contenção. E também, o dispositivo contém em seu rol de preceitos a matéria que trata de hipóteses de cabimento para o uso das algemas.

Quando o uso das algemas se faz como meio de promover o sensacionalismo, a lei brasileira também observa como ato ilícito. É o que explica Gomes (2010, Web) reforçando que “a súmula vinculante número 11 nasce não só para regulamentar o uso das algemas, como também para por fim ao sensacionalismo feito pela mídia quando uma prisão ou outro ato processual é realizado”.

De acordo com o texto citado, uma das grandes contribuições do texto da súmula consistiu no ato de disciplinar processos promovidos pelas autoridades policiais ao aplicarem o algemamento nos suspeitos e desta cena repercutir em nível de sensacionalismo juntamente com a mídia.

Diante dos fatos então elencados acerca da Súmula Vinculante 11, conseqüentemente os seus limites afetaram diretamente os procedimentos dos agentes policiais em qualquer hipótese da imobilização através de algemas em pessoas suspeitas ou acusadas.

## 5 O USO DE ALGEMAS SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo traz de relevante para o trabalho apresentar o limite entre a licitude e o abuso no emprego das algemas, de forma adequada a apontar parâmetros jurídicos e constitucionais à matéria. Para esse contexto, os Direitos Humanos perfazem importante conceito a ser tratado conforme os objetivos da matéria em evidência é o que defende Barbosa (2012, p.7):

Há também, de se respeitar os direitos individuais protegidos pela Constituição Federal, tais como, o princípio da dignidade da pessoa humana, incolumidade física, presunção de inocência. Nesse sentido, há de se resguardar principalmente, os direitos do preso, pois mesmo que teve seu direito a liberdade restringida, jamais se excluirá o respeito a sua condição de ser humano e a sua dignidade.

Do texto acima é possível aprender que o instituto das algemas consiste em um importante mecanismo de contenção física do acusado, no entanto, seu uso deve estar em compasso com os direitos individuais que estão apregoados na Constituição Brasileira de 1988. Nesse ínterim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se apresenta como, dentre outros, importante fator a ser observado, pois aponta para o cuidado com a incolumidade física do acusado.

O texto do autor também destaca a importância em observar que, apesar do preso estar na condição de condenado, e mesmo que seja ele um indivíduo que teve a sua liberdade subtraída em decorrência de crime que cometeu, o seu atributo de ser humano lhe garante o direito de ser preservado e respeitado.

No entanto, o posicionamento do autor não compactua de tal aprovação na íntegra, conforme explica:

Tal debate não é polêmico somente em âmbito brasileiro, mas também na alçada internacional. Diante disso criaram uma convenção para o tratamento de presos que denota a impossibilidade da utilização das algemas como meio de tortura ou de humilhação (BARBOSA, 2012, p.7).

Em decorrência da importância do tema, um debate acalorado se faz presente tanto no âmbito jurídico brasileiro quanto na esfera social de nosso país. E, para que se evitem abusos com o uso do mecanismo de algema, a tortura e a humilhação são terminantemente vedadas.

Ora, um presidiário mesmo que comprovada a sua culpa ou dolo deve ser algemado desde que haja uma comprovada necessidade, porém, esta condição jamais pode usada como uma forma de castigo ou humilhação.

A esfera do direito constitucional brasileiro reserva especial importância para o ente humano, de acordo com as palavras de Siqueira Gomes (2012, Web):

A dignidade humana, no âmbito da Constituição de 1988, é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que aqueles devem ser interpretados.

Segundo o texto acima, o entendimento de Direitos Fundamentais consistem em um marco de extrema relevância para o Ordenamento Jurídico do Brasil, e tal preceito está elevado a princípio, e assim servindo de norte para orientar interpretações relacionadas à condição humana.

## 5.1 A DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO ABUSO DE AUTORIDADE

Esta seção do capítulo põe em destaque o abuso da autoridade policial no exercício da segurança pública. Não é incomum que agentes com o privilégio de pôr em execução a força da lei recaia em atitudes de excesso no exercício do seu poder de polícia.

Em face destes abusos a legislação pertinente aos direitos humanos disciplina tal matéria. Desta corrente é o que preceitua ao alertar sobre o abuso de autoridade Barbosa (2012, p.7):

A questão se torna polêmica também, quando a utilização das algemas apresenta-se infundada ou abusivamente, ou quando se torna objeto principal do cometimento de delitos de abuso de autoridade, de tortura ou de constrangimento ilegal. Contudo, o seu uso se revela necessário em diversas situações.

As linhas do texto acima destacam as extrapolações dos limites cometidas no exercício da atividade policial. O autor alerta para a responsabilização de autoridades. Desses ilícitos consta o cometimento de delitos no ato do abuso de

autoridade como: tortura e constrangimento ilegal. No entanto, não dispensa o mecanismo de algemas como importante ferramenta a segurança pública.

Para destacar o abuso de autoridade com o uso de algemas, será apresentado o texto de Rodrigo Albuquerque Biffi o qual se pautou na Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965 do Ordenamento Jurídico do Brasil. Para dissertar sobre a matéria Biffi (2014, Web) explana que:

A previsão legal do crime de abuso de autoridade está contida na Lei 4898, de 9 de dezembro de 1965. Da leitura desse diploma verifica-se primeiramente que somente os servidores públicos (em regra, policiais que atuam na área operacional, pois o uso de algemas é inerente ao exercício de sua função pública) podem ser agentes das condutas nela contidas. Um particular que se utilize de algemas poderá cometer outros crimes, exceto o abuso de autoridade. Assim, esse crime é, portanto, próprio.

O texto, em primeiro lugar delimita a competência da utilização das algemas como uma exclusividade de autoridades do poder Público, em específico os cargos de Segurança Pública, os quais a lei confere o "Poder de Polícia". Visto a utilização de essa tecnologia estar reservada às autoridades públicas, em caso de cometimento de excessos promovido por um policial em exercício de sua função extrapolando o razoável algemamento para o uso da força, incorre portanto em "crime próprio". Ou seja, por ser uma função única e exclusiva de agente público de segurança, somente este pode cometê-lo. Em caso da alegação da hipótese de um civil utilizar as algemas e cometer crime será enquadrado em outras esferas de crime.

Detalhando mais acerca do abuso de autoridade, o autor comenta sobre os indícios que configuram o ilícito do agente em abuso de autoridade - emprego irregular de algemas a saber: a) com o objetivo específico de atentar contra a liberdade de locomoção; b) atentar contra a incolumidade física do indivíduo ou; c) para submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei (BIFFI, 2014, Web). Em prosseguimento detalha cada um dos itens, conforme as palavras a seguir:

Na primeira hipótese, o abuso de autoridade pode ocorrer não pelo uso de algemas, mas sim pelo seu emprego injustificado como instrumento utilizado para cercear a liberdade de locomoção da vítima.<sup>26</sup> No caso de atentado contra a incolumidade física do indivíduo, verifica-se que o emprego correto das algemas não é capaz de provocar lesões suficientemente dignas de amparar a invocação dessa hipótese contra um

agente público encarregado da aplicação da lei. Nesse sentido, vale destacar que os modernos modelos de algemas existentes no mercado possuem uma trava que, uma vez acionada, impede que o elo da alga se feche além do estágio determinado pelo policial no momento do seu emprego. Isso impede que os elos estrangulem os pulsos do algemado. Impede também que o cidadão infrator, de má fé, cause sua auto lesão.

A última hipótese diz respeito à submissão de pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei. Sobre esse tema, vale reforçar a tese de que o simples fato de algemar um cidadão infrator, respeitada a legalidade da prisão e a proporcionalidade e necessidade do emprego de algemas, não importa em situação vexatória ou constrangedora posto que as algemas não são empregadas como meio de impor um castigo ou pena, mas sim com o objetivo de preservar os interesses sociais e próprios do cidadão infrator. Vexatório é cometer um crime, e não responder por ele perante a lei (BIFI, 2014, Web).

O item de letra A prevê o abuso de poder cometido pela autoridade policial quando este impõe ao algemado a impossibilidade de movimento e locomoção.

O item B observa hipótese em que uso das algemas deixa lesões corporais na vítima, portanto o agente que aplica tal execução deve tomar todos os cuidados para que se preserve a integridade física do algemado. Tal medida é totalmente possível, pois existem dispositivos nos kits de algemas que proporcionam as regulagens necessárias para que se preserve a incolumidade dos pulsos do preso.

O item de letra C disciplina o abuso da autoridade em caso de constrangimento e humilhação da imagem do algemado. A norma indica a necessária observância de que mesmo sendo um suspeito ou um criminoso, esta pessoa conta com o amparo da lei no sentido de que não deve à sua imagem ser exposta a situações vexatórias pois, os seus direitos sociais e interesses não podem ser abalados mesmo em se tratando de imposição do Estado.

Ainda no contexto então discorrido para a letra C – verifica-se que mesmo sendo o Poder Público discricionário deve aplicar a lei respeitando os direitos humanos do acusado.

No mesmo diapasão, a cena de um ser humano imobilizado por algemas compõe uma imagem de grande peso em desfavor do acusado ou condenado. Nesse contexto Siqueira Gomes (2012, Web):

Pela simbologia que a alga carrega, de verdadeiro instrumento do Estado para subjugar aqueles que desobedecem as suas leis, ela deve ser restrita a situações estritamente necessárias, de modo a não ferir a

dignidade humana, não podendo ser feita associação entre a pessoa algemada e sua culpabilidade, desrespeitando-se a presunção de sua inocência.

Conforme visto, uma imagem de determinada pessoa na condição de algemado pode gerar repercussões negativas á dignidade de sua imagem. Ao ser exposta uma cena dessa natureza imediatamente a pessoa fica associada a alguma espécie de culpabilidade (principalmente aos olhos dos cidadãos comuns). Portanto a autoridade deve cuidar para que não reverta a situação contra si, pois em certos casos existe a grande probabilidade de se tratar de uma pessoa inocente – reportando ao Princípio da Presunção da Inocência.

Em seu texto também resgatou um quadro da antiguidade para reforçar seus argumentos sobre a gravidade do Abuso de Autoridade quanto à “exposição vexatória”, de acordo com as suas palavras:

As algemas não podem se prestar ao papel das cordas e das varas de madeira, utilizados pelos caçadores de outrora para carregarem lobos que dizimavam os seus rebanhos, convertendo o criminoso (que é pessoa humana, por mais bárbaro e repulsivo que seja seu crime) em um animal feroz, que deve ser caçado e, após, exibido ao povo, que clamou pela sua eliminação (SIQUEIRA GOMES, 2012, Web).

O autor destaca um modelo de anseio popular de sociedades menos civilizadas onde o criminoso era exibido como um prêmio da lei ao ser capturado. Este deveria ser exposto em um espetáculo visual de humilhação similar a um animal ameaçador, para assim satisfazer a sede de sua eliminação.

Em transposição aos dias atuais, ainda existem fatos em que a população de determinada comunidade ou sociedade anseia por uma cena de humilhação de um suspeito ou criminoso, e que muitas vezes tal impulsividade coletiva é alimentada pelos formadores de opinião de veículos de mídia.

Em suma, de acordo com este último texto de Siqueira Gomes pode-se apreender a seguinte reflexão: o profissional de Polícia encontra na exposição vexatória do algemado uma situação que o exige extremo equilíbrio de personalidade, pois, não é incomum a existência de pressões de grupos sociais reivindicando por espetáculo de humilhação do algemado. Dessa forma o equilíbrio para que o agente não vacile em incorrer no Abuso de Autoridade deve ser um cuidado integral de seu expediente, principalmente quando pressionado por



clamores públicos, e que pode atrair sérias sanções de ordem tanto administrativas quanto criminais contra a sua pessoa.

## 5.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL

O presente capítulo insere ao tema a esfera do Direito Constitucional. O principal argumento consiste em afirmar que o ser humano é considerado o ente supremo em todas as relações sociais, valor este que segundo as legislações vigentes em todos os Estados nacionais do planeta terra tem sido, pelo menos em termos de direito positivo, um axioma das constituições federais.

O cerne desse tema é a trajetória da criação de um documento denominado Declaração Universal de Direitos humanos, que a seguir Carvalho (2012, p.50) apresenta em suas linhas:

A aprovação pela Assembleia-Geral das Nações Unidas da Declaração Universal de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 constitui o principal feito no desenvolvimento da ideia contemporânea de direitos humanos (ou fundamentais), bem como a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio aprovada um dia antes, também no quadro da ONU; logo, ambas formam os marcos inaugurais da nova fase histórica dos direitos humanos que se encontra em pleno desenvolvimento.

De acordo as linhas descritas pelo autor o documento representa a consagração mais elevada de representação do que se entende por Direitos Humanos, sendo que este também está elevado à categoria de direito fundamental. No fato histórico um dia antes foi aprovada a Convenção Internacional que disciplina a prevenção e punição contra o "crime de genocídio" pela ONU. Este fato foi extremamente marcante no sentido de que as duas normas consubstanciaram o conceito de Direitos Humanos para o mundo civilizado e assim vigorando como lei imperiosa, portanto, "ambas formam os marcos inaugurais da nova fase histórica dos direitos humanos que se encontra em pleno desenvolvimento" (COMPARATO, 2008, *apud* CARVALHO, 2011, p.50).

É importante acrescentar que o principal motivo da elaboração do conceito de Direitos Humanos, e que assim foi convertido em direito positivo de alcance internacional, foi fruto da influência dos efeitos negativos e devastadores das duas primeiras grandes guerras do século XX na Europa. Portanto, segundo

Carvalho (2011, p.58) “reafirma-se que desde a ocorrência das duas guerras mundiais, em decorrência dos horrores cometidos durante esse período, os Direitos Humanos constituem um dos temas principais do Direito Internacional contemporâneo”.

Com base no texto apresentado, em resposta às atrocidades promovidas pelo conflito entre interesses de Estados na Europa que culminou na 2ª Guerra Mundial, auferiu-se que o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos demarcou uma nova trajetória em favor de todos os seres humanos. A Declaração eleva ao patamar de igualdade em dignidade e direitos, onde a condição de humanidade passou a ser vista como um bem supremo, e assim consolidado entre os países que integram a Organização das Nações Unidas.

Estabelecendo uma conexão com O Direito Constitucional brasileiro, está a seguir o rol de normas que foi elevado a categoria de princípios fundamentais do nosso sistema jurídico, segundo a Constituição Federal brasileira:

#### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político (BRASIL, 1988, p.9).

O primeiríssimo artigo da Carta Maior apresenta os conceitos legais que foram elevados a princípios fundamentais pela legislação do Estado brasileiro. E como principal enunciado o inciso terceiro expressa de forma clara e precisa a Dignidade da Pessoa Humana.

### 5.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS ALGEMAS

Sendo o ofício dos servidores da segurança policial uma modalidade de trabalho que lida diretamente com seres humanos, onde se verifica duas maneiras de abordagens como: a proteção e a coibição de sua ação ou resistência. Nesta última ação existe a possibilidade de enfrentamento que pode culminar em lesões corporais ou até a morte de um cidadão ou agente policial.

Por este prisma, é necessário estabelecer uma ponderação entre dignidade humana e ação repressora do estado, conforme o texto de Herbella (2011), *apud* Barbosa (2012, p.58):

O fundamento citado é considerado uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à humanidade. Pertencente aos direitos garantidores do conforto existencial das pessoas, abrigando os indivíduos de agressões evitáveis da sociedade. Nesse aspecto, as algemas são utensílios à disposição dos agentes da segurança pública, que as utilizam para debelar detidos e preservar os direitos dos demais cidadãos.

De acordo com as palavras acima citadas, inevitavelmente se reporta à esfera do direito constitucional para se estabelecer uma conexão direta com a dignidade humana enquanto direito fundamental. Nesse diapasão, a proteção e conforto do ser humano é prioridade máxima, o que lhe confere proteção contra todo tipo de agressões. É aí que se instaura uma reflexão acerca do uso das algemas como mera ferramenta de trabalho do policial, a qual consiste em pesar e medir a questão da proteção dos cidadãos civilizados tendo como procedimento o uso da força, quando necessário, em face de suspeitos, agressores ou criminosos.

E finaliza o argumento em favor da utilização de algemas como mecanismo de contenção legítimo ao trabalho de Polícia, conforme prossegue Herbella (2011), *apud* Barbosa (2012, p.58):

A finalidade primordial do seu uso não atenta contra a dignidade da pessoa humana, pois o seu emprego legítimo e imprescindível não envilece tal dignidade, pois são meramente instrumentais, não tendo o desígnio de penalidade, castigo ou desonra. Portanto, o seu uso amortiza parcialmente a periculosidade do indivíduo que se encontra algemado frente à sociedade.

De acordo com as linhas supracitadas, o algemamento não configura um atentado contra a Dignidade Humana, pois - ao se empregar tal mecanismo na forma de um "instrumento de trabalho", e sem a intenção do agente em promover penalidade, castigo ou desonra contra o algemado, se torna um ato sensato e racional da parte do policial. E por fim, sendo uma amortização da periculosidade do suspeito ou condenado, resulta em benefício à sociedade que paga os impostos e tem a sua segurança e dignidade humana garantida por obrigação do Estado.

Nesse contexto, quando o Estado União atua como ente discricionário e se afirma como disciplinador das relações dos seus cidadãos, jamais pode incorrer

em abuso de força, e para garantir que tal relação aconteça de uma forma responsável da parte das autoridades, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana à luz do Direito Constitucional vem a ser o fundamento sólido a compor a balança entre a Segurança Pública e cidadãos. Para discorrer sobre à temática Falcão (2013, p.230) explana que:

A Constituição reconhece os direitos fundamentais com o objetivo de proteger a dignidade essencial da pessoa humana, tanto que esses direitos realizam-se por meio da antevisão e proteção de ângulos específicos ou de esferas determinadas da existência e da atividade humana. Essas esferas e áreas da vida humana dizem respeito tanto à dimensão individual quanto à dimensão social desses direitos.

O texto da autora esclarece que a Constituição Federal do Brasil de 1988 contempla a Dignidade Humana como uma variável de extrema relevância para as relações entre os seres humanos em coexistência. O direito constitucional, por sua vez, trata da existência digna dos cidadãos como um direito fundamental, e o Estado observam tanto o âmbito individual quanto o social.

Para caracterizar a “dignidade” como direito maior Andrade (2004, p.108) *apud* Falcão (2013, p.230) aponta que:

Nessa conjectura, os direitos fundamentais, apesar de se apresentarem como aspectos da dimensão humana – correspondentes a valores diversos e distintos, como liberdade, igualdade, integridade e vida – reclamam uma coesão que não é obtida pelo estabelecimento de prioridades, mas sim encontrada e “construída dialeticamente, em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a citação, a existência harmônica entre seres humanos se realiza pautada em valores como: a liberdade; a igualdade entre todos; a integridade; e a vida como patrimônio supremo. No entanto, apesar do parentesco dos conceitos, enquanto fatores distintos estes precisam ser interpretados como uma unidade integrada e, portanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dá substância e compõe a tão idealizada unificação, conforme Bulos (2008) *apud* Brod (2009, p.20):

A positivação no texto constitucional da dignidade da pessoa humana representa a consagração de uma ordem social justa, consubstanciando o respeito à integridade moral de todo ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O acatamento a esse princípio significa o triunfo da igualdade sobre a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão.

A dignidade da pessoa humana foi consagrada como o principal pilar da ordem social e justa, e sua base foi edificada conforme a integridade moral enquanto valor inerente a todos os seres humanos, destacando que tal fundamento alcança a todos os seres humanos, independentemente de quaisquer diversidade. Em resumo à ideia de Bulos (2008) apud Brod (2009, p.20) finalmente se tem um dispositivo jurídico e social que tem por objetivo triunfar sobre a intolerância e também o preconceito, à toda forma de exclusão social, à ignorância em qualquer patamar e à opressão social, para assim reinar a igualdade entre todos os cidadãos.

#### 5.4 AS RELAÇÕES ENTRE AUTORIDADES E INDIVÍDUOS

Após a noção do conceito em questão, o Direito Constitucional apresenta o referido princípio normativo como dispositivo limitador da força coercitiva do Estado, posto que o ser humano está elevado ao patamar supremo de todo o Direito e também dos anseios sociais, a garantia dessa posição não se realiza sem a presença de uma norma jurídica consagrada e amparada por mecanismos que garantam a sua efetividade no mundo concreto, conforme a citação a seguir:

A Constituição eleva o princípio da dignidade à posição de norma das normas dos direitos fundamentais, situado no mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema constitucional como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Essa posição lhe confere densidade jurídica máxima no sistema constitucional pátrio e é capaz de compendiar a unidade material da Constituição e de todo o sistema jurídico e, nessa medida, estabelecer limites à ação do Estado; proteger a liberdade humana em todas as suas searas contra toda e qualquer forma de abuso ou arbítrio das autoridades estatais; e consubstanciar em uma diretriz do direito constitucional e infraconstitucional (FALCÃO, 2013, p.230).

De acordo com o texto supracitado é possível apreender a seguinte reflexão - a Dignidade da Pessoa Humana foi elevada pelo direito constitucional não só brasileiro mas também o internacional ao patamar de "norma suprema", ou seja, é a lei que reina sobre todas as outras ocupando o posto mais alto da hierarquia jurídica. Nesse contexto a sua magnitude tem por objetivo garantir que o ente humano está de fato protegido pelo Estado União - inclusive da sua própria força. Dentre vários direitos que são conferidos ao cidadão brasileiro, a sua liberdade, integridade física, e também a sua vida, devem estar imunizados de toda e qualquer forma de abuso.

## 5.5 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

O ato de disciplinar os cidadãos é exclusividade da discricionariedade do Poder Público, e para que isso se realize o uso da força coercitiva por vezes é a única via de solucionamento de um determinado conflito social. Desta ordem não é incomum a ocorrência de excesso por parte dos órgãos de execução das políticas públicas de Polícia.

De acordo com tal problemática o Ordenamento Jurídico não deixa a desperceber a importância de conter à própria mão do Estado disciplinador. Portanto a implementação de leis que regulem e disciplinem os excessos à categoria de ilicitude se faz necessária.

## 5.6 ACERCA DO DIREITO À INFORMAÇÃO E A INTEGRIDADE DA IMAGEM

Um aspecto importante a se destacar nos parágrafos a seguir consiste na aplicação da execução policial em caso dos agentes cometerem excessos com a finalidade de espetacularização no momento da prisão.

Acerca da de tal ilicitude, se pode verificar que compactua da referida ideia, a autora Brod (2009, p.28):

Nesse sentido, o que deve ser coibido com veemência é a espetacularização das diligências policiais – e isso serve tanto para a criminalidade de colarinho branco quanto para a criminalidade dos menos favorecidos economicamente – promovida por alguns órgãos de comunicação e por algumas operações policiais. As Forças Policiais devem utilizar algemas como instrumento de trabalho, com o objetivo de conter ou de transportar o detido ou o preso, independentemente do seu status social ou econômico.

As linhas descritas no estudo da autora indicam que o sistema jurídico brasileiro se pronuncia contrário e de forma veemente em relação ao ilícito pelo qual determinado policial em suas ações de abordagem são tentados a se auto promoverem exacerbando o momento da prisão como “espetáculos de estrelismo”. O texto também insere que a jurisdição nacional repudia tal banalização da imagem quando é promovida contra qualquer indivíduo, incluindo os criminosos de alta periculosidade e também os de colarinho branco, pelo fato destes casos repercutirem em bastante audiência nas mídias brasileiras. E por fim, que as

algemas sejam apenas instrumentos de trabalho a serem utilizadas em circunstâncias específicas, e que – se necessárias – sejam aplicadas em pessoas de qualquer classe social ou econômica de forma indistinta.

E segue a autora detalhando a respeito da tentação de convocar a imprensa para promover o espetáculo policial, a saber:

Não é papel de o policial convocar a imprensa para acompanhar o desempenho de suas atividades e também não cabe aos órgãos de comunicação abusar do seu direito de informar explorando imagens de réus algemados que não têm qualquer fim informativo. O direito de informar pode ser exercido, mas desde que não viole os direitos da personalidade do preso (BROD, 2009, p.28).

Conforme as palavras da autora o Ordenamento Jurídico brasileiro repudia a interpretação de uma execução policial com ares de “espetáculo”. Para tanto, a norma objetiva alcançar indivíduos de classes mais pobres até os de colarinho branco, dessa forma visando estabelecer uma igualdade de obrigações e ônus dispensando diferenças de classes. E também, alerta que a tendência a espetacularização e segregação advém do fomento dessa visão distorcida por parte dos formadores de opinião de alguns órgãos de comunicação.

Outro elemento de importante consideração é o alerta da autora Brod (2009) que se posiciona de forma contrária em relação à banalização das cenas de prisão ou transferências como espetáculos promovidos por alguns agentes de Polícia. A autora argumenta que não deve existir a convocação de profissionais da Imprensa para a cobertura de operações policiais, o que configura sensacionalismo. E por fim explana em relação ao direito da Imprensa em comunicar à sociedade os fatos, no entanto, o Direito da Personalidade do preso deve ser preservado, o que veda a exposição desrespeitosa da imagem do mesmo.

Acerca do posicionamento constitucional do ordenamento Jurídico do Brasil, com base no parecer STJ- RESP 856.706-AC de 06.05.2010, da Relatora Ministra Laurita Vaz, o autor Barbosa (2012, p.44) destaca em seu estudo que:

O Estado Democrático de Direito repudia o tratamento cruel dispensado pelo seus agentes a qualquer pessoa, inclusive aos presos. Impende assinalar, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XLIX, que aos presos se conservam, mesmo em tal condição, o direito à intangibilidade de sua integridade física e moral. Dessa feita, é inaceitável a imposição de castigos corporais aos detentos, em qualquer circunstância,

sob pena de censurável violação aos direitos fundamentais da pessoa humana.

O parecer privilegia o cenário social brasileiro pautando o conceito de Estado Democrático de Direito, vertente pela qual uma sociedade constituída sob tal premissa repudia o tratamento cruel da mão do Poder Público em face de qualquer cidadão (inclusive os presos e condenados).

No mesmo diapasão, o quinto artigo da Carta Maior prevê em seu inciso XLIX a seguinte letra de lei: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 2015, p.10), sendo, portanto o dispositivo que eleva a direito fundamental a "intangibilidade da integridade física e moral" seja qual for a condição em que se encontre um cidadão ou cidadã. Desta forma aponta que qualquer forma de castigo corporal deferido contra quem quer que seja - incluindo os presidiários - incorrem em violação aos Direitos Humanos, conduta esta que é passível de punição do agente.

A subdivisão do capítulo deu substância há argumentos em favor da proteção a integridade física e moral de qualquer cidadão ou cidadã que estejam sob a legislação brasileira, portanto o Ordenamento Jurídico do nosso país se posiciona contra maus tratos deferidos contra indivíduos mesmo que sejam contraventores ou criminosos.

## 5.7 AS ALGEMAS SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL Á LUZ DO CCEAL

A presente pesquisa até agora privilegiou o sistema de normas brasileiro no tocante ao instituto do mecanismo de contenção das algemas. Este subcapítulo que se inicia agrega valor as linhas do estudo inserindo uma visão do Direito Internacional, pondo em destaque a norma positivada sob a sigla CCEAL - Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei.

O estudo abordou até agora o tema das algemas abarcando a visão da sociedade brasileira e os próprios agentes policiais, e também a opinião sob a ótica jurídica. Para um maior aprofundamento, o item em voga apresenta a legislação internacional que disciplina o mecanismo de contenção por algemamento do preso sob a responsabilidade policial.



O tema das algemas em âmbito internacional pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 34/169 de 17 de dezembro de 1979 disciplina a Dignidade da Pessoa Humana sob a tutela de órgãos de segurança pública estatais internacionais. Para apresentar a referida norma o estudo de Dalmonech (2010, p.158) dispõe o seguinte rol normativo, *in verbis*:

- Art. 1º – Os encarregados da aplicação da lei devem cumprir o que a lei lhes impõe, protegendo todas as pessoas contra atos ilegais;
- Art. 2º – Estes funcionários devem respeitar e proteger os direitos fundamentais e a dignidade humana;
- Art. 3º – Os encarregados de aplicação da lei somente poderão utilizar a força quando for estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do dever;
- Art. 4º – Tratar corretamente com informações confidenciais;
- Art. 5º – Proibição à tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes;
- Art. 6º – Proteção da saúde das pessoas que se encontrarem sob a guarda dos encarregados de aplicação da lei;
- Art. 7º – Proibição da prática de atos de corrupção, bem como estes funcionários deverão opor-se e combater tais práticas;
- Art. 8º – Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código, bem como devem opor-se a quaisquer violações destes.

Os oito artigos acima estão compostos de forma a servirem de subsídios á interpretações. Portanto para aclarar a norma pura, o texto de Biffi (2014, Web) indica em suas linhas que:

Da leitura dos artigos 1º e 2º do CCEAL, infere-se que a natureza das funções e a maneira como os encarregados da aplicação da lei as exercem para preservação, restauração e manutenção da ordem pública impactam diretamente na sociedade eis que esta é, em primeira análise, sujeito passivo e ativo dos atos praticados por aqueles.

Com base no texto apresentado, o texto conduz a argumentação no sentido de indicar que os agentes de segurança do Estado ao estarem na atribuição de preservar, restaurar, manter e garantir a ordem social devem pois, estarem de alerta para o grau de intensidade de suas ações, visto que estas podem produzir cenas impactantes aos olhos da população, e portanto sendo os policiais os agentes ativos na abordagem de suspeitos ou criminosos, os seus procedimentos devem ser ponderados. E segue Biffi (2014, Web):

Composto por oito artigos, o CCEAL é um instrumento de orientação aos governos sobre questões relacionadas com direitos humanos e justiça criminal. Seu conteúdo estipula que os encarregados de aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe. Em que pese não possuir força cogente, os padrões de conduta por ele sugeridos são aplicados na educação, treinamento e acompanhamento dos integrantes dos órgãos estatais encarregados da segurança pública.

A pequena sequência de normas do dispositivo jurídico supra, o qual destaca a importância das corporações policiais como aplicadores e garantidores da lei, apresenta a sua fundamentação diretamente ligada aos Direitos Humanos. No entanto ressalta como principais virtudes que venham a construir o profissional do ofício de segurança: a educação e o treinamento; e que estes procedimentos estejam supervisionados e acompanhados pelos órgãos estatais responsáveis por esses servidores.

Nesse mesmo diapasão o autor Siqueira Gomes (2012, Web) detalha que “tal norma deve ser editada e aprovada, a fim de legitimar o uso de tal apetrecho. Mas não se pode deixar de utilizar um importante instrumento de contenção e segurança, como o são as algemas”. Em outras palavras, o algemamento deve ser objeto de regulação pelo poder estatal pelo fato de se tratar de uma tecnologia de aplicação de força por meio da coerção. No entanto, apesar de sua natureza potencialmente ofensiva é um instrumento de grande importância para a garantia da segurança da sociedade.

## 5.8 A PROIBIÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE

Na delimitação do capítulo que agora se subdivide no estudo, introduz-se a temática do tratamento desumano e as condições degradantes impostas aos suspeitos e aos presidiários em caso de estarem na condição de algemados, no momento de quando estes estão sob o poder coercitivo dos agentes de segurança pública.

A primeira letra de lei a tratar da matéria está expressa na Constituição Federal do Brasil (1988, p.9), a saber:

## Art. 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)

[...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

O artigo quinto apresenta alguns preceitos que foram integrados à Legislação do Estado brasileiro. E o principal enunciado para o tema do capítulo está concentrado no inciso terceiro, no qual está expresso de forma inequívoca a vedação à tortura ou qualquer outra forma de tratar indivíduos de maneira desumana e degradante. E de acordo com o referido inciso a norma tem alcance *in erga omnes*.

Nas próximas linhas estão os comentários dos ditames do CCEAL - Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei - em relação ao abuso de autoridade em desrespeito aos direitos humanos, extraído o fragmento de lei da ONU (Organização das Nações Unidas), *in verbis*: “CCEAL [...] Art. 5º – Proibição à tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes” (BIFFI, 2014, Web). Este dispositivo normativo internacional é a lei pertinente a matéria de algemas que norteia o direito internacional, conforme comentário a seguir:

Dentre outros temas, seus artigos proíbem a prática da tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante (art. 5º) além de orientar os encarregados da aplicação da lei a respeitar e proteger a dignidade e os direitos humanos (art. 2º) e empregar a força somente em casos estritamente necessários (art. 3º) e na medida exigida para manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas. Aqui surge o primeiro marco para o emprego de algemas eis que tal situação, sem sombra de dúvida, representa uma hipótese de emprego de força contra um cidadão infrator (BIFFI, 2014, Web).

O autor interpreta os artigos supracitados, como sendo os dispositivos principais a traçarem uma interpretação como sendo esses os dispositivos normativos que servem para disciplinar aplicação do uso de algemas por agentes policiais.

É possível verificar como fatores de justificação: no primeiro artigo - o respeito e à proteção da Dignidade e os Direitos Humanos; no segundo uma

ponderação acerca da aplicação da força somente em caso de estrita necessidade; e por fim a exigência de uma medida razoável e respeitosa quanto ao uso do mecanismo de algemamento.

## 6 ALGEMAS COMO LEGALIDADE OU ABUSO NO ÂMBITO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

A Súmula Vinculante número 11 está posta no ordenamento jurídico brasileiro como a principal norma acerca do instituto das algemas. O presente capítulo abre com a apresentação da referida súmula para depois se inserir comentários críticos acerca da mesma. Para esse objetivo iremos apresentar nas próximas linhas a sua letra de lei, conforme expresso no texto do STF do Brasil (2015, p.6), *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O conteúdo indicado pela referida norma deixa clara e inequívoca a existência de um critério para que seja feito o algemamento no indivíduo detido, e que somente seja feito tal procedimento em caso de: resistência à prisão em face dos policiais em execução; ou se houver fundado receio de que o suspeito irá tentar fugir; e por fim quando observado a possibilidade do detido oferecer perigo à integridade física dos policiais, de outras pessoas ou dele mesmo.

No entanto, apesar do aparato em previsão da súmula, trata-se de uma excepcionalidade que se faz importante observar - que após executado o algemamento a autoridade está automaticamente sob a obrigação de confeccionar uma justificativa por escrito, e se, em caso de não observar tal protocolo poderá o mesmo sofrer penalidades de responsabilidade disciplinar, civil e penal. E também, poderá ocorrer a nulidade da prisão ou do ato processual, estando fora de prejuízo a responsabilidade civil do Estado.

Nesse contexto, é possível apreender da reflexão levantada nos parágrafos antecedentes que a simples justificativa em lei que prevê o uso de algemas em caso de periculosidade não está por completo, pois sem os critérios documentais acima apontados torna ilícita seu uso, e os termos positivados da Súmula Vinculante 11 à luz do STF preceitua consequências punitivas ao agente que desobedeceu-la. Portanto a imobilização por algemas consiste em uma execução

vigiada pelo rigor normativo e deve ser tratado de forma cuidadosa e cautelosa antes de ser posta em uso.

## 6.1 DA DEFINIÇÃO E DA NATUREZA DE SÚMULA VINCULANTE

A seção do capítulo que se insere presentemente tem por objetivo traçar linhas conceituais e acerca da natureza do conceito que norteia o capítulo da pesquisa.

Para discorrer a respeito da definição de Súmula Vinculante, tomemos a definição disponibilizada pelo Senado Federal do Brasil (2015, Web), a saber:

Mecanismo tem força de lei e deve ser seguido por todos os tribunais Criada em 2004 com a Emenda Constitucional 45, a súmula vinculante é um mecanismo que obriga juízes de todos os tribunais a seguirem o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre determinado assunto com jurisprudência consolidada. Com a decisão do STF, a súmula vinculante adquire força de lei e cria um vínculo jurídico, não podendo mais, portanto, ser contrariada.

De acordo com as linhas que representam os legisladores do Supremo Tribunal Federal brasileiro, súmula vinculante consiste em um mecanismo de lei composto a partir de uma concentração de decisões de jurisprudências consolidadas, tendo por origem várias decisões que convergiram em um mesmo entendimento, e que após formulada a súmula pelo STF, tal dispositivo passará a ter força de lei e que terá de ser seguido pelo juiz de todos os tribunais a partir de sua criação. Portanto, a partir de sua vigência, o seu vínculo jurídico e império não mais poderão ser contrariados, sendo de tal forma esta desobediência um ilícito a ser punido sob o rigor da lei.

É importante nesse momento destacar que a súmula vinculante tem uma natureza "exterior" por ser um produto jurídico que veio a ser formulado em função dos processos já existentes. Para discorrer acerca da natureza da Súmula Vinculante descreve Ferrari Neto (2012, p.174) da seguinte forma:

Assim verificamos que o incidente de resolução de demandas repetitivas, por sua natureza, é algo estranho ao processo na qual ele se insere, não se constituindo em ato ou termo essencial do processo. Justificamos a natureza do instituto, afirmando que não pode ser processo, pois esse novo instituto somente surge no curso de um processo. Para que ele possa ser instaurado se faz necessário que exista um processo.

De acordo com a citação acima, se entende Súmula Vinculante como uma elaboração a partir de um entendimento sintetizado extraído do volume de demandas “repetitivas”, sendo uma norma que surge por sobre processos já existentes, ou seja, ela veio a existir pela razão de processos anteriores. Desta forma não existe enquanto uma unidade processual. Assim sendo não se pode assegurar a definição de súmula como algo dotado de autonomia.

## 6.2 CRÍTICAS CONTRÁRIAS AO DISPOSITIVO DA SÚMULA VINCULANTE

Nesta divisão do capítulo estão descritos os posicionamentos críticos de doutrinadores, pesquisadores e legisladores acerca do instituto da súmula vinculante.

A súmula vinculante, instituto criado pela Emenda Constitucional nº 45, recebeu e ainda recebe duras críticas de renomados juristas, autores e outros operadores do direito, devido à sua propriedade de engessar o judiciário em certos aspectos, além de ferir princípios basilares do direito como o livre convencimento do juiz (STERZA; MARTINS, 2014, p.57). Para expor tal questionamento leciona a conceituada autora Maria Helena Diniz (2008, p. 542 e 543) *apud* Sterza; Martins (2014, p.57) que:

Dar obrigatoriedade, com efeito erga omnes às súmulas seria colocá-las no mesmo patamar das leis. Com isso, o Supremo Tribunal Federal usurparia as funções do Poder Legislativo e retiraria dos juízes o seu livre convencimento e a liberdade de apreciação. Os magistrados perderam a independência de decisão tão necessária para garantir os direitos dos jurisdicionados.

Um dos exemplos emblemáticos é a sua aplicação pelo STF, conforme o texto de Ramos Tavares (2008, p.395) *apud* Ferrari Neto (2012, p.144) onde se lê que:

Pela sua 'gravidade', o conteúdo da súmula vinculante não pode representar apenas o pensamento imediato e isolado do STF. Deve ter sido objeto de discussões e maturação ao longo do tempo e das demais instâncias judiciais, o que sempre contribuirá para a formação do pensamento do STF.

Diniz (2008) quanto Ferrari Neto (2012) levantam seus argumentos de forma crítica em relação ao porte elevado que se encontra o STF no cenário do tema discutido. Os autores alertam para um patamar de superioridade dos ministros do supremo brasileiro em uma relação verticalizada onde os que estão abaixo na relação hierárquica se encontram em minorizados, em outras palavras, os magistrados encontram-se cerceados de sua autonomia em relação às decisões em função do império do instituto da súmula vinculante.

Relevante se faz por em destaque nesse trabalho uma tentativa de alertar acerca de desequilíbrios hierárquicos no Ordenamento Jurídico brasileiro, como é o caso do STF em relação aos Magistrados. Deve-se pois, abrir uma crítica de forma adequada a inserir a equidade nos parâmetros jurídicos e constitucionais frente à Súmula Vinculante nº 11. Objetivo real do presente capítulo.

### 6.3 POSICIONAMENTOS CRÍTICOS À SÚMULA VINCULANTE Nº 11

A partir das próximas linhas o presente estudo introduz as críticas delimitadas à súmula vinculante de número 11, a norma que atualmente têm relevo como o referencial normativo para o uso das algemas por agentes policiais.

A primeira abordagem reporta ao final do século XIX onde se traça um comparativo entre o dispositivo da súmula e o decreto de 1871, conforme o estudo elaborado por Sterza, e Martins (2014, p.59):

A Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 11, ressuscitou o artigo 28 do Decreto nº 4.824, de 1871, do Império de D. Pedro II, que restringia o uso de algemas, exigindo justificativa para tal medida, bem como previa penalidades e multa. Nota-se que o STF limitou-se a reedição de uma lei aplicada na sociedade Imperial, sem as menos considerar as transformações sociais bem distintas daquela época.

Conforme o trecho extraído da pesquisa realizada em parceria de autores, a Súmula nº 11 consiste em um mero resgate de um Decreto que era vigente na época do segundo Império Brasileiro. Enunciam ambos os dispositivos de normas a obrigatoriedade de confeccionar documento de justificativa para o procedimento realizado pelo agente, recaindo a este penalidade em caso de inobservância de tal protocolo. E ainda acrescentam os autores que - o atual STF brasileiro ao sancionar a Súmula Vinculante nº 11 apenas “reeditou” uma lei do século XIX e assim,



portanto, incorreu em não observar as características peculiares das sociedades de ambas às épocas, o que configura uma disparidade entre uma lei muito antiga e a sociedade atual.

Para inserir a primeira crítica em termos do descompasso no tempo o primeiro argumento apontado pelos autores Sterza, e Martins (2014, p.59) discorre:

Acerca do uso de Algemas, O Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante nº 11, que retirou dos agentes públicos um isonômico e importante objeto de trabalho, que lhes garantia segurança [...].  
 Infere-se da norma, que o agente público, quando fizer uso das algemas, deverá produzir escrito justificando os motivos que impuseram sua conduta. Nota-se que além das diversas atribuições que envolvem planejamento e execução de uma operação policial, surge mais uma imposição, sob pena de responsabilidade destes já sobrecarregados mantenedores da segurança pública.

De acordo com o texto supracitado o trabalho do agente policial sofreu uma subtração de considerável perda, que foi a retirada da autonomia para o uso das algemas. Ora, esse mecanismo servia primeiramente como garantia da proteção dos agentes. E acrescentam, a imposição de um critério como a justificativa impõe mais um elemento de tensão sobre a pessoa do policial, estes que já carregam sob sua responsabilidade o fardo de realizar a segurança pública e como se não bastasse ainda trabalham sob risco de serem penalizados judicialmente se não procederem minuciosamente de acordo com os ditames do dispositivo sumulado pelo STF sobre as algemas.

Para engrossar os argumentos nesse mesmo sentido, justifica Fernando Capez (2011, p.303) ao acrescentar que o uso de algemas também se perfaz em uma maneira eficiente de proteger o preso, *ipsis literis*:

Quando a Constituição da República preceitua ser dever do Estado a segurança pública, a este devem ser assegurados os meios que garantam tal mister,[...]  
 O emprego de algemas, portanto, representa importante instrumento na atuação prática policial, uma vez que possui tríplex função: proteger a autoridade contra a reação do preso; garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso; e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga.

O texto de Capez (2011) destaca na primeira parte a Segurança Pública como sendo um dever do Estado (inclusive) preceituado pela nossa carta maior. Nesse contexto o mecanismo de algemas guarda relevante representação em favor do trabalho policial, visto que serve para a garantia da segurança dos agentes em face dos perigos advindos de ofensivas de presos; outro ponto é a manutenção da ordem pública em caso de fuga do preso; e por fim, a preservação da integridade física e da vida do preso quando ao promover uma fuga fica sujeito a danos quando em situação de captura pelos policiais.

Eis outros defensores que apoiam o uso do mecanismo de algemas. Na visão de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p.553-554) ao salientar que o uso de algemas deve observar critérios objetivos, a saber:

A autoridade policial deve garantir o cumprimento do mandado de prisão, ou a efetivação da prisão em flagrante. É de rigor o acautelamento para que a diligência seja o menos traumático possível, e a situação de tensão possa ser evitada. [...] Quanto ao uso de algemas, [...] “a contenção física de alguém, por meio de algemas, quando houve resistência, perigo de fuga, ameaça à vida ou à integridade física de terceiros”, acrescentando que “tal perigo não é presumido, devendo ser apurado objetivamente, a partir de informações que constem de registros policiais, judiciais ou mesmo do estabelecimento prisional”.

O texto apresentado por este autor critica a “mera presunção” de que o preso venha a constituir algum tipo de perigo para os agentes policiais, a sociedade, ou a ele mesmo em caso de fuga. E conclui que os critérios objetivos em forma de registros burocráticos devem ser rigorosamente cobrados e aplicados pela Administração Pública e a Jurisdição. Dessa forma o autor assume uma postura em favor do rigor criterioso apresentado pela súmula nº11.

O próximo parecer tem origem em uma das falas proferidas por relatores do Supremo Tribunal Federal. É sabido que as mais acaloradas discussões acerca da súmula vinculante discutida nesta pesquisa acadêmica encontram pivô em tal instância. Conforme as falas de alguns Ministros Relatores do STF do Brasil, a saber:

Uso de algema e justificação por escrito

"I - O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. (...). II - No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de algemas, o que não afronta a

Súmula Vinculante 11." (Rcl 9468 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 24.3.2011, *DJe* de 11.4.2011) "Em verdade, a citada decisão sumulada não aboliu o uso das algemas, mas tão somente buscou estabelecer parâmetros à sua utilização, a fim de limitar abusos. (...) No caso, a utilização excepcional das algemas foi devidamente justificada pela autoridade policial, nos termos exigidos pela Súmula Vinculante n. 11." (Rcl 8409, Relator Ministro Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, julgamento em 29.11.2010, *DJe* de 3.12.2010) No mesmo sentido: Rcl 19213 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 14.4.2015, *DJe* 11.5.2015; Rcl 16178 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.10.2014, *DJe* de 12.11.2014; Rcl 8712, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 20.10.2011, *DJe* de 17.11.2011 (BRASIL, 2011, Web).

Os ministros deixam claro que no direito positivo brasileiro, a presença da súmula em referência não indica em momento algum a abolição do uso de algemas no expediente dos agentes policiais, e sim, pormenoriza os preceitos os quais o mecanismo de contenção física se fazem cabíveis de serem utilizados. Trata-se então de um dispositivo jurídico que tem por função normatizar as hipóteses da aplicação de algemas por agentes da segurança, não sendo pois um elemento vedado ao uso.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho discutiu o limite entre a licitude e o abuso no emprego das algemas, de forma adequada a apontar parâmetros jurídicos e constitucionais à matéria. Para esse contexto os Direitos Humanos perfazem importante conceito a ser tratado.

Constatamos que o profissional de Polícia encontra na exposição vexatória do algemado uma situação que exige extremo equilíbrio de sua parte, pois, em decorrência de pressões de grupos sociais reivindicando por espetáculo de humilhação do algemado. Dessa forma o equilíbrio emocional para que o agente não incorrer no abuso de autoridade deve ser um cuidado integral, principalmente quando pressionado em casos midiáticos de clamores públicos, para assim evitar sérias sanções de ordem tanto administrativas quanto criminais contra a sua pessoa. E também, alerta que a tendência a espetacularização e segregação advém do fomento dessa visão distorcida por parte dos formadores de opinião de alguns órgãos de comunicação.

É evidente que o ordenamento jurídico brasileiro repudia uma execução policial com ares de “espetáculo”. Para tanto, a norma visa alcançar indivíduos de classes mais pobres até os “de colarinho branco”, visando estabelecer uma igualdade de obrigações e ônus dispensando diferenças de classes.

A Dignidade da Pessoa Humana como elemento basilar do direito constitucional não só brasileiro mas também o internacional no patamar de "norma suprema", sendo a lei que reina sobre todas as outras ocupando o posto mais alto da hierarquia jurídica. Nesse contexto a sua magnitude tem por objetivo garantir que o ente humano está de fato protegido pelo Estado União - inclusive da sua própria força. Nesse contexto, a presente monografia apreendeu a imprescindibilidade de se destacar os seguintes direitos que são conferidos ao cidadão brasileiro, a saber: a sua liberdade, integridade física, e também a sua vida, devem estar imunizados de toda e qualquer forma de abuso.

No tocante à exposição pública, ficou evidente que os agentes de Segurança do Estado ao estarem na atribuição de preservar, restaurar, manter e garantir a ordem social devem estar de alerta para a intensidade de suas ações. Haja vista que estas podem produzir cenas impactantes aos olhos da população, e,

portanto sendo os policiais ativos na abordagem de suspeitos ou criminosos, seus procedimentos devem ser ponderados.

Refletindo entre dois polos, o algemamento deve ser objeto de regulação do poder estatal pelo fato de se tratar de uma tecnologia de aplicação de força por meio da coerção. No entanto, apesar de sua natureza potencialmente ofensiva permanece e é validado como um instrumento de grande importância para a garantia da segurança da sociedade.

Foi possível verificar como fatores de justificação: no primeiro artigo - o respeito e à proteção da Dignidade e os Direitos Humanos; no segundo uma ponderação acerca da aplicação da força somente em caso de estrita necessidade; e por fim a exigência de uma medida razoável e respeitosa quanto ao uso do mecanismo de algema.

Os autores alertam para um patamar de superioridade dos ministros do supremo brasileiro em uma relação verticalizada onde os que estão abaixo na relação hierárquica se encontram em minorizados, em outras palavras, os magistrados encontram-se cerceados de sua autonomia em relação às decisões em função do império do instituto da Súmula Vinculante número 11.

A pergunta levantada inicialmente para a pesquisa foi: é possível se estabelecer uma equidade entre o direito do suspeito, se deve ou não ser algemado, assim como o direito do servidor público da segurança no ato de seu dever de polícia utilizar as algemas como precaução em face da possível reação violenta ou de fuga do suspeito? Tal indagação foi respondida da seguinte forma: as algemas são necessárias á segurança dos agentes policiais, da sociedade, e também da integridade física do preso ou suspeito.

Com apoio da maioria dos argumentos de autores que compuseram o embasamento teórico do presente estudo – como resultado constatou-se que na Súmula Vinculante nº 11 não indica em momento algum a abolição do uso de algemas no expediente dos agentes policiais, e sim, pormenoriza os preceitos os quais o mecanismo de contenção física se fazem cabíveis de serem utilizados. Trata-se então de um dispositivo jurídico que tem por função normatizar as hipóteses da aplicação de algemas por agentes da segurança, não sendo, pois um elemento vedado ao uso.

Acreditamos que este estudo acerca do uso das algemas é a verticalização de novos conhecimentos, e contribui na discussão da temática na

Academia dando subsídios para os interessados em pesquisar os elementos envolvidos na problemática, ou seja, buscando ampliar com novas argumentações. Com a sistematização da presente pesquisa agregou valor intelectual de grande relevância, pois, os resultados da investigação poderão inspirar alternativas de melhoria para o problema acrescentando direções nas políticas públicas das autoridades competentes.

## REFERÊNCIAS

BACHUR, Paulo. **Uso de algemas. Constrangimento ilegal ou garantia à segurança?** 2011. Jurídico - High Tech. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2011/01/uso-de-algemas-constrangimento-ilegal.html>> Acesso em: 20 abr. 2015.

BARBOSA, Frederico Mendes. **Uso de algemas na atividade policial: sua imensurável importância e suas restrições.** Centro Universitário de Brasília. Curso de Direito. 2012. Disponível em: <[http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/594/3/20768703\\_Frederico%20Barbosa.pdf](http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/594/3/20768703_Frederico%20Barbosa.pdf)> Acesso em: 18 abr. 2015.

BIFFI, Rodrigo Albuquerque. **Do uso de algemas por parte dos integrantes dos órgãos de segurança pública sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3954, 29 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27789>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Criminal do Império de 29 de novembro de 1832.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)> Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal.** Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 11 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar.** Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)> Acesso em: 13 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional.** Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/)> Acesso em: 13 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 45 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série textos básicos; n. 98). Centro de Documentação e Informação - Edições Câmara. Brasília 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **IAC 2504-0388. Instrução da Aviação Civil,** de março de 1988. Ministério da Aeronáutica. Departamento de Aviação Civil. Subdepartamento de Operações. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/iac/IAC2504.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Reforma judiciária: Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 e Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871.** Senado Federal. Pessoa, Paula, 1828-1889.

Maranhão: Typ. de Antonio Pereira Ramos d'Almeida, 1880. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=author&value=Brasil.%20\[Decreto%20n.%204.824,%20de%2024%20de%20Novembro%20de%201871\].>](http://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=author&value=Brasil.%20[Decreto%20n.%204.824,%20de%2024%20de%20Novembro%20de%201871].>)> Acesso em: 13 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.824, de 1871.** Presidência da República. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm)> Acesso em: 13 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Presidência da República. **Casa Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.** Segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm)> Disponível em: 13 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/)> 06 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Súmulas Vinculantes 1 a 29 e 31 a 46.** Supremo Tribunal Federal. STF / SDO / Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Atualização em 20/04/2015. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciado\\_s\\_Sumula\\_Vinculante\\_STF\\_1\\_a\\_29\\_e\\_31\\_a\\_46.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciado_s_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_e_31_a_46.pdf)> Acesso em: 21 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Súmula Vinculante 11. Súmulas na Jurisprudência.** Supremo Tribunal Federal. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em: 11 abr. 2015.

BROD, Helga da Silva. **Uso de Algemas: o Limite Entre a Licidade e o Abuso.** 2009. Pós-Graduação Ordem Jurídica e Ministério Público da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <[http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Mono\\_helga.pdf](http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Mono_helga.pdf)> Acesso em: 20 abr. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **A Constitucionalização e a Internacionalização dos Direitos Fundamentais.** 2011. Parte Geral – Doutrina. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/1230/800>> Acesso em: 21 mar. 2015.

DALMONECH, Guilherme de Paula. **Do uso da força no exercício da função policial militar.** 2010. Revista Vox. Disponível em: <<http://www.revistavox.fadileste.edu.br/download/artigo9.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2015.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista. SJRJ. Rio de Janeiro. Volume – 20. nº 38.



p. 227-239. Dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/465/377](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377)> Acesso em: 28 mar. 2015.

FERRARI NETO, Luiz Antônio. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: meios de uniformização da jurisprudência no direito processual civil brasileiro**. 2012. Pontífica universidade católica de são Paulo PUC – SP. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_arquivos/9/TDE-2012-10-03T06:56:43Z-12951/Publico/Luiz%20Antonio%20Ferrari%20Neto.pdf](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2012-10-03T06:56:43Z-12951/Publico/Luiz%20Antonio%20Ferrari%20Neto.pdf)> Acesso em: 15 mai. 2015.

GIRALDI, Nilson. **Tiro Defensivo na Preservação da Vida**. Polícia Militar do Estado de São Paulo. Curso Para Professores e Usuários. Distribuição Gratuita. 2015.

GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. **Súmula Vinculante nº 11 e legitimidade do uso de algemas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3314, 28 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>> Acesso em: 15 abr. 2015.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Versão 1.0 em CD. Carapicuíba. SP. 2010.

MINAS GERAIS. **Polícia Militar de Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso de Força**. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013. Disponível em: <[http://www.academia.edu/7775837/Resumo\\_Legislacao](http://www.academia.edu/7775837/Resumo_Legislacao)> Acesso em: 20 abr. 2015

PRIETO, André Luiz. **O uso abusivo de algemas e a tríplice responsabilidade**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/104465/o-uso-abusivo-de-algemas-e-a-triplice-responsabilidade-andre-luiz-prieto>> Acesso em: 13 abr. 2015.

RODRIGUES, Marcus Paulo Ruffeil **Gestão da Polícia Militar: A Cultura Institucional como Agente Limitador da Construção de uma Polícia Cidadã**. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9041/1418705.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 abr. 2015.

SENASP. **Técnicas e Tecnologias Não-letais de Atuação Policial**. 2014. Fábrica de Cursos. SENASP/MJ. Disponível em: <[http://pm.am.gov.br/portal/images/stories/2014\\_artigos/dct/cursos\\_int/Tecnicas\\_e\\_Tecnologias\\_Nao-letais\\_de\\_Atuacao\\_Policial.docx](http://pm.am.gov.br/portal/images/stories/2014_artigos/dct/cursos_int/Tecnicas_e_Tecnologias_Nao-letais_de_Atuacao_Policial.docx)> Acesso em: 20 abr. 2015

SILVA, Genilson Dantas da. **As Penas Restritivas de Direitos como expressão da Dignidade da Pessoa Humana**. PDF. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte: UERN. Faculdade de Direito. Natal/Rn. 2014.

SIQUEIRA GOMES, Vinícius Corrêa de. **Súmula Vinculante nº 11 e legitimidade do uso de algemas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3314, 28 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>> Acesso em: 29 mar. 2015.

STERZA, Luiz Alberto; MARTINS, Marianne Rios de Souza. **O Uso de Algemas: Sob o Prisma da Atividade Policial.** Revista Jures - v.6, n.11. 2014. p.49-69.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual.** 7.ed. Salvador, Bahia: Juspodium, 2012.